



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 244/2020

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 30 de julho de 2020

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	26
Secretaria Processual	26
PJE	26

Presidência

ATA DA 313ª SESSÃO ORDINÁRIA (30 de junho de 2020)

Às nove horas e cinquenta e nove minutos do dia trinta de junho de dois mil e vinte, reuniu-se o plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em sua sede, localizada no Setor Administração Federal - SAF Sul, Quadra 2, Lotes 5/6, Brasília/DF. Presente o Presidente Conselheiro Dias Toffoli. O Conselheiro Humberto Eustáquio Soares Martins, Conselheiro Emmanoel Pereira, Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, Conselheiro Rubens de Mendonça Canuto Neto, Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, Conselheira Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Conselheiro André Luis Guimarães Godinho, Conselheira Maria Tereza Uille Gomes e Conselheiro Henrique de Almeida Ávila participaram por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19. Presente o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça Desembargador Carlos Vieira von Adamek. O Subprocurador-Geral da República Alcides Martins na primeira assentada, a Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini na segunda assentada e o Secretário-Geral Adjunto da Ordem dos Advogados do Brasil Ary Raghiant Neto participaram da sessão por videoconferência. O Presidente agradeceu a participação de todos e anunciou a assinatura dos termos de cooperação: Termo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a Escola Superior de Advocacia Nacional; Termo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e, por fim, o lançamento do módulo de sigilo bancário do BACENJUD. O Presidente deu início ao ato solene de assinatura do Termo de Cooperação Técnica celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a Escola Superior de Advocacia Nacional. Registrou e agradeceu a presença de Suas Excelências os senhores: Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça, Desembargador Carlos Vieira von Adamek e Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça, Doutor Richard Pae Kim. Registrou, ainda, a participação, de forma virtual, de Suas Excelências os senhores: Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins; Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor Felipe Santa Cruz; Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Marco Aurélio Buzzi; Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco; Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos; Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça: Ministro Emmanoel Pereira, Conselheiro Luiz Fernando Keppen, Conselheiro Rubens Canuto, Conselheira Tânia Reckziegel, Conselheiro Mário Guerreiro, Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, Conselheira Flávia Pessoa, Conselheira Cristiana Ziouva, Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, Conselheiro Marcos Vinícius Rodrigues, Conselheiro André Godinho, Conselheira Maria Tereza Uille Gomes e Conselheiro Henrique Ávila. Informou que o Subprocurador-Geral da República, Doutor Alcides Martins não pôde estar presente devido a problemas de energia no local onde se encontra, o que dificultou seu acesso virtual à cerimônia. Registrou e agradeceu, ainda, a presença dos senhores: Secretário-Geral Adjunto da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutor Ary Raghiant Neto; Diretor-Geral da Escola Superior Nacional de Advocacia, Doutor Ronnie Preuss Duarte; Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de São Paulo, Doutor Caio Augusto Silva dos Santos e Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Pernambuco, Doutor Bruno Baptista. Em seguida, O Presidente anunciou que o termo de cooperação tem por objeto a cooperação conjunta para a organização e disponibilização de cursos de conciliação e mediação voltados a advogados com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e passou à assinatura do termo. Realizada a assinatura, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Ministro Humberto Martins que assim se manifestou: *“Excelentíssimo Presidente do Supremo e do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Dias Toffoli; Eminentes Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça; Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Felipe Santa Cruz, em seu nome estou saudando todos os Presidentes de Ordem de Seccionais do Brasil e os advogados brasileiros; Desembargador Fernando Cerqueira, Desembargador Geraldo Franco, em seus nomes estou saudando todos os desembargadores dos Tribunais de Justiça. Meu queridíssimo amigo Marco Aurélio Buzzi, em seu nome quero saudar todos os ministros do STJ; Juízes-Auxiliares da Presidência, Senhoras e Senhores, quero demonstrar a todos a minha alegria com o ato celebrado neste momento pelo Ministro Dias Toffoli, em nome do Conselho Nacional de Justiça, pela Ordem dos Advogados do Brasil e também pelas Escolas Superiores da Advocacia, representadas através de Felipe Sarmento, dizer que a Constituição Federal em seu Capítulo II, artigo 4º, determina que compete ao CNJ incentivar a conciliação e a mediação. Em cumprimento ao comando constitucional, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125 e instituiu a Política Nacional de Tratamento adequado dos Conflitos de Interesses, e assim, consolidou a política de busca pela solução pacífica dos conflitos em um normativo único. Da Resolução 125 decorreu a implantação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC’s, que hoje são uma realidade em cada um dos nossos tribunais, responsáveis pelo desenvolvimento da política pública dos estados e também pela instalação e fiscalização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Os CEJUSC’s, por sua vez, são as células de efetivo funcionamento da política pública, compondo a estrutura na qual atuam conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução de conflito. Buscam uma forma efetiva, a garantia do legítimo direito ao acesso à ordem jurídica justa. Na sequência da Resolução, vieram outros importantes marcos regulatórios, como a Lei de Mediação, conhecida Lei 13.140/2015, cujo presidente da Comissão de Juristas que elaborou o projeto, foi o nosso amigo e Ministro do STJ, Luis Felipe Salomão e, ainda, a mudança no Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, que prevê o oferecimento da conciliação e da mediação como etapa obrigatória na tramitação do processo. Estes marcos, recém completando 5 anos, consolidam métodos alternativos de conflitos do sistema jurídico brasileiro e tem como grande incentivador e grande norte de ação do Ministro Marco Aurélio Buzzi. Com isso, temos que a decisão judicial é uma resposta possível para a solução de um conflito, mas não é a única. Se a importância da autocomposição já estava no centro do debate para juristas, operadores do direito e parlamentares, esse arcabouço jurídico solidificou as bases para o avanço dessa árvore, que já contabiliza muitos frutos, pois no Brasil, desde 2006, quando o CNJ criou o Movimento pela Conciliação e começou a contabilizar o número de acordos fechados, com ajuda dos métodos autocompositivos, ao menos quinze milhões de conflitos já foram solucionados, sem envolver uma única sentença. Os índices que antes se davam somente durante a Semana Nacional de Conciliação, a partir de 2016, passaram a ser contabilizados com a inclusão do número de processos resolvidos por meio de acordos, fruto de mediações ou conciliações. Na 12ª edição do Relatório Justiça em Números, ano base 2015, o Conselho Nacional de Justiça revelou índice médio de conciliação em 11% das sentenças, resultando aproximadamente em 2,9 milhões de processos finalizados de maneira autocompositiva. Já em 2018, o número de acordos homologados havia chegado a 4,4 milhões, mostrando o significativo e irreversível avanço. A Corregedoria Nacional de Justiça, por sua vez, é parceira neste movimento para o futuro, com o grande entusiasmo, transparência e determinação do Ministro Dias Toffoli, inclusive produzindo importantes avanços, como ocorreu com a edição do Provimento da Corregedoria 67/2018, que conferiu poderes aos cartórios de todo o Brasil para operar por métodos consensuais de solução de conflitos, utilizado a capilaridade dos cartórios nacionais para fortalecer e ampliar a oferta de conciliação e da mediação ao cidadão. Igual sorte, a mudança de comportamento dos agentes da Justiça, dos operadores do direito e da sociedade foi fundamental para superar a tendência ainda majoritária da judicialização dos conflitos de interesse. Para tanto, este Conselho Nacional deu outro importante passo que tem sido realizado de forma alinhada por todos os tribunais, qual seja, se voltou para a formação dos instrutores em mediação e conciliação, que tem sido realizado em conjunto desde 2011. Agora, diante das dificuldades decorrentes da pandemia, o Poder Judiciário não parou. E pela primeira vez na história, de forma inédita, foi realizada à distância, na modalidade EAD, inclusive idealizada pelo grupo de trabalho coordenado pelo meu grande amigo Ministro Marco Aurélio Buzzi, do STJ, um grande incentivador e um grande entusiasta deste programa. Também quero, exatamente por isso, posso afirmar, e posso*

atestar com segurança que este termo de cooperação técnica, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a Escola Superior de Advocacia Nacional vem ao encontro da modernidade e dos interesses da cidadania, na medida em que pretende estender agora a formação de conciliadores e mediadores aos advogados. Agradeço também a participação e o entusiasmo do grande Presidente Felipe Santa Cruz. Dessa forma, poderemos unificar política para todo sistema de Justiça, seja no discurso, na prática das conciliações e mediações, e também na capacitação daqueles que irão atuar com as resoluções alternativas de conflito. Como dizia, o sempre eminente advogado Rui Barbosa: 'em todas as nações livres, os advogados se constituem na categoria de cidadãos que mais poder e autoridade exerce perante a sua sociedade'. O convênio que hoje é assinado parece mais uma pequena ação, mas é uma grande acontecimento, uma grande realidade em favor da população. Posso dizer, parafraseando o primeiro homem ao pisar na Lua, Armstrong, tão conhecido, que disse in verbis: é um pequeno passo para um homem e um salto gigante para a cidadania. Qualquer política nacional para o judiciário só se concretiza, ao meu sentir, quando podemos unificar os pilares do sistema. E é exatamente o que estamos fazendo hoje, sob o comando do Ministro Dias Toffoli. Por este termo de convênio, ganha a Ordem dos Advogados do Brasil, ganha o judiciário brasileiro, ganha a cidadania, eu afirmo, mas, principalmente, ganham todos que diretamente serão beneficiados com este termo. Somos apenas inquilinos do Poder. O verdadeiro proprietário do poder é o cidadão. Judiciário forte, cidadania respeitada. Muito obrigado a todos." O Presidente agradeceu ao Ministro Humberto Martins, registrou e agradeceu a presença do Doutor Alcides Martins, pela Procuradoria Geral da República e passou a palavra ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco Desembargador Fernando Cerqueira, para seu pronunciamento: "Senhor Presidente, vou ser rápido. E cumprimento a Vossa Excelência, Ministro Dias Toffoli e ao Ministro Humberto Martins Corregedor Nacional de Justiça, como grandes artífices desse projeto e também faço a referência especial ao Ministro Marco Buzzi, que, desde o primeiro momento, esteve em contato conosco para que pudéssemos concretizar esse momento. Cumprimento o Conselho Nacional de Justiça, nas pessoas dos Conselheiros Rubens Canuto e Maria Cristiana Ziouva. Neles eu cumprimento a todos. Cumprimento a OAB, na pessoa do Presidente Felipe Santa Cruz e do nosso ex-presidente da Seccional Pernambuco e Diretor da Escola Nacional, Doutor Ronnie Preuss e também a presença do nosso Presidente atual, Doutor Bruno Baptista. Senhores e Senhoras, Pernambuco se sente distinguido e honrado em ter sido escolhido para participar desse projeto piloto para a formação de conciliadores e mediadores, todos advogados, pelo Sistema de Ensino à Distância. Será extraordinário para todos nós, podermos trabalhar na qualificação e capacitação de mais de 500 advogados que poderão trabalhar nas câmaras privadas e nos cartórios de todo o estado. Publicamos já a instrução normativa disciplinando as câmaras privadas, no final do ano passado, e das câmaras em cartório, no início deste ano. E estamos, evidentemente, aguardando os frutos dessa ação. Quero agradecer, em especial, ao Doutor Ronnie Preuss, que trabalhou muito na concretização desse Termo de Cooperação, cumprindo a Resolução 125, que trata do tratamento pacífico dos conflitos através da autocomposição. E ressaltar que Pernambuco é pioneiro na prática dos meios de autocomposição. Nos últimos três anos, saímos da antepenúltima colocação entre os tribunais de médio porte e ocupamos a vice-liderança atualmente. Estamos com ótimos números de conciliação por WhatsApp, por videoconferência, além de disponibilizarmos a possibilidade de conciliação entre empresas e empresários com dificuldade em decorrência da pandemia. Esses pontos são importantes senhores. E Pernambuco, tendo sido escolhido para esse projeto piloto, apresenta já números bastante expressivos de acordos celebrados por videoconferência nesse momento de pandemia, por videoconferência e por WhatsApp. Até o dia 19 de junho, por exemplo, foram realizadas três mil e setecentas e vinte audiências, e mil e seiscentos e onze acordos através do NUPMEC, que está em todo o estado de Pernambuco. E nós tivemos um percentual de 43% de sucesso e retorno de cerca de vinte e oito milhões e setecentos e cinquenta e três mil reais que foram resolvidos nesses acordos, através da conciliação e da mediação. São sistemas diferentes. A conciliação é o estímulo que o terceiro faz com as partes para que cheguem a um entendimento comum e a mediação é evidente que é um acordo construído pelo mediador e aceito pelas partes. É um sistema que é realmente muito importante para todos nós, traz muitos benefícios, evita a luta jurídica das questões e, portanto, chega-se a um denominador comum com mais facilidade e mais rapidez, e, deixando as partes conciliadas, o que é mais importante. Portanto, agradeço muitíssimo a participação neste momento. Parabéns a todos, dizendo que estamos inteiramente juntos para que possamos oferecer o melhor nesse projeto piloto e realmente podermos estender para todo o país. Muito obrigado a todos e parabéns Ministro Dias Toffoli." O Presidente Ministro Dias Toffoli agradeceu ao Presidentado Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco Fernando Cerqueira e passou a palavra ao Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, que assim se manifestou: "Bom dia a todos, meu caríssimo Presidente Dias Toffoli, caríssimo Ministro Humberto Martins, Ministro Marco Aurélio Buzzi, Presidente Felipe Santa Cruz, nas pessoas de quem eu tomo a liberdade de saudar, aos Senhores e Senhoras Conselheiros, Conselheiras e a todos os presentes. Eu quero de início, senhor Presidente, destacar a firmeza e a serenidade com que Vossa Excelência tem conduzido o Supremo Tribunal Federal e o CNJ, em tempos tão difíceis de pandemia, compreendendo inclusive a realidade própria de cada estado, em cada região do país, e é um motivo de orgulho para todos nós. Eu quero destacar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sempre valorizou e incentivou a utilização dos métodos alternativos para solução de conflito. É uma necessidade para todos nós. A Resolução CNJ nº 125, que está completando uma década neste ano, foi um marco importantíssimo, já que instituiu o sistema multiportas do Poder Judiciário, cuja sistemática foi completamente recepcionada pelo Código de Processo Civil de 2015; e confirmou o sucesso da mediação e da conciliação, alterando inclusive a estrutura do processo, a valorização dos métodos autocompositivos. Aqui no Tribunal de São Paulo, atualmente, nós contamos com duzentos e trinta e um Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC's instalados. Além de sessenta postos em parceria com cerca de quatro mil mediadores e conciliadores atuantes no sistema, regularmente capacitados, habilitados e que são remunerados conforme o regramento constante da Resolução TJ 809, editada em consonância com a Resolução CNJ 271. Os CEJUSC's recebem informações pré-processuais a respeito dos mais diversos temas, além de atuarem fortemente em conflitos judicializados, sempre na tentativa de se alcançar uma solução amigável. A Escola Paulista da Magistratura é uma importante aliada no projeto, por disponibilizar constantemente cursos de capacitação de conciliadores e mediadores, presenciais e à distância, além de disponibilizar cursos periódicos de aperfeiçoamento e cursos temáticos, tendo inclusive realizado o primeiro curso de pós-graduação lato sensu de Métodos Alternativos de Solução de Conflitos. O funcionamento do CEJUSC, senhor Presidente, no Estado de São Paulo, não sofreu solução de continuidade nesse período de pandemia e nos impôs a implementação do teletrabalho em todas as unidades judiciais. As sessões vêm sendo realizadas à distância por videoconferência e as reclamações pré-processuais são recebidas por e-mail. Essa nova sistemática, antes aplicada a critério de cada juiz coordenador, passou a ter ampla aplicação em todo o Estado, ao ser aprovada pelo Conselho Superior da Magistratura. A importância desses métodos alternativos de solução de conflitos ganha um especial significado neste momento. E como é cediço, a crise que se instaurou no país vem atingindo a esfera jurídica de milhares de brasileiros, nos mais diversos aspectos: das relações de consumo; de família; de natureza civil; empresarial, entre outros. Certamente intensificará a busca do Poder Judiciário que deve ser preparado para responder tempestivamente, adequadamente aqueles que o buscam. Os métodos autocompositivos nesse conceito, nesse contexto, melhor, afiguram-se medidas poderosíssimas que trazem incontáveis benefícios, seja por evitar a excessiva judicialização, seja por contribuírem para a rápida e eficiente solução de litígios em andamento. Não se pode olvidar ainda, que a solução das controvérsias, doravante apresentadas ao poder judiciário, dependerá de um novo olhar, muito mais focado na situação excepcionalíssima e sem precedentes que estamos vivendo, que se amolda perfeitamente às técnicas que envolvem a conciliação e a mediação. Por fim, não poderia deixar de destacar a absoluta importância da participação dos advogados nesse projeto, cujo sucesso e aprimoramento dependem, sem dúvida nenhuma, do engajamento de todos os envolvidos no dia a dia forense. Os advogados, imprescindíveis que são à administração da Justiça, sempre desempenharam relevantíssimo papel junto ao judiciário para a solução dos mais diversos conflitos de interesses. Neste momento da história, contamos com outro viés nessa parceria, agora voltada à atuação direta do advogado junto aos envolvidos no conflito, de modo a auxiliá-los a encontrar a solução mais adequada a seus impasses, sem que haja necessidade de judicialização ou de se aguardarem um positivo pronunciamento judicial. Essa Parceria afigura-se imprescindível à efetivação da política pública de pacificação social por meio da utilização de meios alternativos de solução de conflitos. É assim a concretização da ideia do que seria um verdadeiro tribunal multiportas. O Tribunal de Justiça de São Paulo, senhor Presidente, está com suas portas abertas a essa parceria, colocando-se a inteira disposição para colaborar em tudo o que for preciso ao aperfeiçoamento do projeto. E para encerrar, eu quero dizer que foi uma honra me dirigir ao Conselho Nacional de

Justiça e aos seus ilustres membros. E cumprimento a todos pelo evento. Evento notável que vai trazer reflexos altamente positivos ao sistema de Justiça. A iniciativa é importante e, por fim, eu quero agradecer a delicadeza de me ouvir. Muito obrigado e um ótimo dia. Meus aplausos a todos.” O Presidente agradeceu as palavras gentis, bem como ao trabalho desenvolvido e passou a palavra ao Diretor-Geral da Escola Superior Nacional de Advocacia Doutor Ronnie Preuss Duarte: “Muito obrigado, Presidente. Cumprimento na sua pessoa, todos os integrantes do Conselho Nacional de Justiça. Cumprimento o Presidente Felipe Santa Cruz; o nosso Diretor Ary Raghiant Neto; o Corregedor Nacional de Justiça Humberto Martins; o Conselheiro Henrique Ávila; Ministro Marco Aurélio Buzzi; o presidente da OAB de Pernambuco Bruno Baptista; o presidente do nosso Tribunal de Justiça Fernando Cerqueira; uma saudação especial ao Desembargador Erik Simões, que é coordenador do NUPEMEC. Senhor Presidente, uma fala muito breve, registrando a satisfação da Escola Superior Nacional de Advocacia em participar deste momento histórico. Como é sabido, há muito tempo despendemos esforços no sentido de promover os meios consensuais de solução de conflitos, e muitas vezes essa promoção é obstada pelo desconhecimento em relação às técnicas. E este convênio, senhor Presidente, representa um vetor para uma potencial mudança cultural que há muito é ansiada por todos os operadores do sistema de Justiça. Importante, senhor presidente, muito mais do que uma oportunidade para advogados é uma perspectiva concreta para a disseminação de técnicas que servem sobretudo à cidadania. O convênio vem sendo tratado há mais de um ano, fruto de um trabalho exaustivo que foi iniciado pelo Conselheiro Henrique Ávila, juntamente com o Ministro Marco Aurélio Buzzi, com quem tivemos a primeira reunião há mais de um ano. E daí frutificou, Presidente, um programa único com módulos destinados precisamente à formação dos advogados para a atuação em mediações e conciliações. Dessa maneira, é tempo de celebrar essa grande conquista que permitirá que milhares de advogados, de todos os recantos do Brasil, consigam ter, no primeiro momento, uma formação para atuação na mediação privada e, no momento subsequente, a começar por São Paulo e Pernambuco, que consigamos contribuir com o Poder Judiciário na formação de mediadores judiciais. Então, fica aqui uma palavra de agradecimento ao Presidente Felipe Santa Cruz, pela confiança depositada em tantas missões nesses pouco mais de um ano de gestão. Ao Conselheiro Henrique Ávila, senhor Presidente, verdadeiramente o grande responsável pelo momento que vivemos aqui hoje. E um agradecimento especial às pessoas que, sem grande protagonismo aparente, foram determinantes para a celebração deste convênio, designadamente, o Juiz Carl Olav Smith e a Juíza Valéria Lagrasta. Muito obrigado pela atenção a todos e parabéns, Presidente, pela felicíssima iniciativa. Muito obrigado.” O Presidente Dias Toffoli agradeceu e parabenizou o diretor da Escola Nacional da Advocacia pelo trabalho desenvolvido. Disse ser um entusiasta das escolas no judiciário em todos os locais que atuou. Em seguida, passou a palavra ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Doutor Felipe Santa Cruz, para sua manifestação: “Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Nacional de Justiça Ministro José Antônio Dias Toffoli, a quem agradeço publicamente mais um dia de grande importância para advocacia do Brasil. Sem dúvida coube a Vossa Excelência presidir o CNJ e o Supremo Tribunal Federal num dos momentos mais delicados da história do nosso país. E tem feito isso com o espírito de diálogo, de colaboração, com o espírito tolerante diante dos problemas, tranquilo, sereno, como sempre foi. E eu tenho que, de público, reconhecer que no meio de uma tempestade como essa, no meio de um momento tão difícil para nós advogados, nós estamos aqui, mais uma vez, tentando buscar soluções. Buscar através do diálogo e da colaboração, buscar superar esse momento, em especial para quem precisa mais. Eu quero cumprimentar o Ministro Humberto Martins, Corregedor Nacional de Justiça, o Desembargador Fernando Cerqueira, Presidente do Tribunal de Pernambuco, Desembargador Geraldo Franco, Presidente do Tribunal de São Paulo, o Ministro Emmanoel Pereira, o Ministro Marco Aurélio Buzzi. Quero cumprimentar os presidentes da OAB de Pernambuco Bruno Baptista, da OAB de São Paulo Caio Santos. Quero cumprimentar, com especial afeição, o Doutor Ronnie Duarte que preside a nossa Escola Superior da Advocacia e o Conselheiro Henrique Ávila que aqui já foi dito, é para nós um grande amigo. Um grande defensor das causas da advocacia, e hoje presta mais essa importante colaboração. Não pretendo cansá-los. Hoje é dia de trabalho. Apenas me somar, assinar embaixo, àqueles que já falaram, me antecederam, todos no mesmo sentido, não há conciliação, mediação sem uma mudança cultural profunda no nosso modelo de litígio. Não há como avançar em soluções alternativas, sem que antes de mais nada, nós tenhamos esse trabalho pedagógico que as escolas estão fazendo nesse dia, ou começando nesse dia. Não há conciliação e mediação fora da advocacia, sem a participação da advocacia. E é um desafio, porque se temos dezoito mil magistrados e quinze mil integrantes do Ministério Público, temos quase um milhão e trezentos mil advogados no Brasil, e, por óbvio, há uma formação heterogênea. Isso que estamos fazendo, ou começando a fazer aqui hoje, e faremos em Pernambuco e São Paulo, então, é um dia de superação nesses tempos de tanta dificuldade, onde nosso pensamento certamente se volta para aqueles que precisam mais e para aqueles que estão doentes; e a certeza de que a advocacia dará sua parcela de colaboração. Eu quero agradecer, por fim, ao Doutor Ronnie Duarte que vem fazendo um trabalho, sempre disse que ele é um dos grandes gestores do nosso sistema OAB e isso se confirma na prática, no belíssimo trabalho da Escola Superior da Advocacia. Muito obrigado, Presidente.” O Presidente agradeceu ao Doutor Felipe Santa Cruz, acrescentando que Sua Excelência tem feito um trabalho fundamental em defesa da democracia, do Estado Democrático de Direito, na condução de uma das mais importantes instituições do país. Após, passou a palavra ao Conselheiro Henrique Ávila para pronunciamento: “Senhor Presidente Ministro Dias Toffoli, eminentes Conselheiros, caros colegas, senhor Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Doutor Felipe Santa Cruz, Doutor Ronnie Duarte, Presidente da Escola Superior Nacional de Advocacia, Presidente da OAB do Estado de Pernambuco Doutor Bruno Baptista, Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo Doutor Geraldo Pedro Franco, do Tribunal de Justiça de Pernambuco Doutor Fernando Cerqueira, eminentes amigos, caros colegas. Quero dizer que há 45 dias nós estivemos nesse mesmo plenário. Eminentemente Ministro Marco Aurélio Buzzi também, cumprimento Vossa Excelência. Aqui exatamente, também com o Ministro Buzzi, indicado por Vossa Excelência no grupo de trabalho acerca de um ano e meio para desenvolver um curso online de mediação judicial. E Vossa Excelência há 45 dias fez este lançamento, nesse plenário, do curso online para todos os Tribunais de Justiça, Tribunais Federais, Tribunais do Trabalho que pudessem aderir, que pudessem facilitar o trabalho de credenciamento desses mediadores judiciais. Agora, 45 dias depois, Senhor Presidente, conseguimos com o trabalho de muita gente, e com o estímulo sempre muito relevante de Vossa Excelência, lançar esse curso para o sistema OAB Nacional. Hoje, Senhor Presidente, temos cerca de um milhão e duzentos mil advogados no Brasil. Não é possível nenhuma política de conciliação no Brasil sem a presença dos advogados. Os advogados são os primeiros juízes da causa, de qualquer causa. São eles que vão definir qual é o método mais adequado de solução do conflito do seu cliente, se a judicialização ou se os métodos que nós estamos aqui a defender desde a Resolução nº 125/2010. De maneira, Senhor Presidente, que para todo nosso orgulho, reputo o projeto fantástico, porque alcançar os advogados do Brasil é uma ideia muito importante, seja para formar mediadores, ou seja para formar conciliadores. A dimensão e o conhecimento que as causas podem ser resolvidas também, e muitas vezes, principalmente, pelos métodos chamados mais adequados de solução de controvérsias. Então, senhor Presidente, fica aqui o nosso agradecimento na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Solução adequada de Conflitos. Aqui, falo também pelo Conselheiro Rubens Canuto, pela Conselheira Candice L. Galvão Jobim que tiveram uma participação muito relevante nisso, também membros da Comissão, aos quais agradeço. Gostaria de agradecer muito às pessoas que desenvolveram isso conosco, como o Doutor Ronnie falou: ‘estamos há um ano nessa peleja e conseguimos desenvolver isso’; lançar isso nesse momento em que a sociedade, talvez mais do que nunca, precise de nós, precise dessa resposta do Poder Judiciário, precise da qualificação dos mediadores Brasil afora. O Doutor Carl Smith na Secretaria Especial teve uma participação indispensável. Também o Secretário Doutor Richard Pae Kim, sempre incentivando as boas práticas; os servidores, a todos fica aqui o grande agradecimento. À juíza Valéria Lagrasta, como o Doutor Ronnie mencionou também, sem a qual esse projeto não sairia do papel; ao Desembargador Roberto Bacelar, que é um companheiro de primeira hora. Por fim, mas não menos importante, muito pelo contrário, o Ministro Marco Aurélio Buzzi que desde o início é um companheiro do CNJ. Participou de quase todas as gestões do Conselho Nacional de Justiça e na do Presidente Toffoli não é diferente. Tem colaborado muito positivamente com todo o nosso trabalho, muito empenhadamente, e nesse caso, coordenou o trabalho de uma maneira extrema. Quero dizer que essas pessoas são as responsáveis, juntamente com o Doutor Ronnie Duarte, que é como o presidente Felipe Santa Cruz falou ‘é um realizador’. Nós temos as ideias e a coisa anda, isso é muito importante. Se assemelha muito, Senhor Presidente, com a gestão de Vossa Excelência. A gestão de Vossa Excelência não para. É talvez a gestão, Presidente Dias Toffoli, que vai ficar para a história como uma das que mais realizou projetos. Isso se dá seguramente pelo perfil de Vossa Excelência, de integrar todos nós Conselheiros a todos os servidores do Conselho Nacional de Justiça, tomando as providências necessárias para que desenvolvamos, em nossas áreas específicas, os

projetos que ficamos como responsáveis. Então fica aqui o agradecimento a todas essas pessoas que foram muito importantes para isso. E quero dizer que a nossa intenção é exatamente, cada vez mais associar o advogado. Com esse projeto específico, associar o advogado à mediação e à conciliação para que estejamos todos consertados, unidos num projeto comum que é a Política Nacional de Conciliação. Muito obrigado. Fica aqui mais uma vez, reiteradamente meus parabéns a todos.” O Presidente agradeceu ao Conselheiro Henrique Ávila, enfatizando que o trabalho é um conjunto de todos os Conselheiros, dos Secretários, Juizes Auxiliares e colaboradores. Em seguida, passou a palavra para o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Marco Aurélio Buzzi que assim se manifestou: “Senhor Presidente. Bom dia a todos. Cumprimento inicialmente o Ministro Antônio Dias Toffoli, em seu nome, cumprimento todos os conselheiros presentes, Doutor Ministro Humberto Martins, nosso Corregedor Nacional de Justiça, Doutor Felipe Santa Cruz, em nome de quem cumprimento a todos os advogados presentes que estão prestigiando o evento, Conselheiro Henrique Ávila, na condição de Presidente da Comissão de Cidadania e Justiça do CNJ, cumprimento especialmente o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco Desembargador Fernando Cerqueira, em nome dos quais cumprimento todos os desembargadores e magistrados presentes, os magistrados Richard Pae Kim, Carl Smith, Valéria Lagrasta, Desembargador Roberto Bacelar, colegas que estão no dia a dia desta luta e o Presidente da Escola Superior Nacional da Advocacia, advogado Ronnie Duarte, sem o qual efetivamente não estaríamos concretizando mais esta conquista. A adesão dos advogados a esta política pública nacional dos métodos alternos mais adequados de resolução de conflitos é decisiva para o sistema de Justiça do Brasil. Portanto, é motivo para grande destaque, grande comemoração e verdadeira alegria. Está previsto na Constituição, mas o artigo 3º, §3º do CPC, é preciso, de conhecimento de todos. É preciso iluminar os operadores do direito que estão sendo convocados a participar, colaborar, implementar no Brasil os meios consensuais de resolução de conflito. Ali, o legislador com receio de que não fosse preciso, que não fosse exato, a identificação desses operadores iluminou os magistrados, os advogados, os promotores de justiça, os defensores públicos, portanto, é uma convocação que nesse instante, Doutor Felipe Santa Cruz, eu quero fazer esse reconhecimento a Vossa Excelência, uma luta muito grande da OAB, nós sabemos disso. Há treze anos nós acompanhamos essa peleia, essa conquista e o Ministro Toffoli, e Vossa Excelência também, acabam de coroar. É uma grande conquista. Eu recordo que há exatamente treze anos atrás, a Ministra Ellen Gracie, então Presidente do CNJ, me convidou para ir ao Conselho Federal da OAB para uma conversa com os advogados e Presidente do Conselho para apresentar o Movimento pela Conciliação. E hoje, também convidado pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça, tenho a grandíssima honra de vir aqui assinar junto, testemunhar, participar em conjunto com a lavratura deste grande ato. É um motivo de grande felicidade. Fiz alguns apontamentos aqui, mas já os abandonei. Os números já foram lidos, não vou repeti-los, são consagrações, são registros que estão no Conselho Nacional de Justiça, são arquivos do Conselho Nacional de Justiça. Hoje nós temos unidades no Fórum João Mendes, de São Paulo, unidades judiciárias, varas judiciais e que mês a mês nós conseguimos resolver a porta de entrada dos processos judiciais de 28 até 33% de todos os processos na área civil estão entrando. É um número fabuloso. E nós conseguimos até 98% de conciliação. Em algumas comarcas, em algumas unidades judiciais, sem seleção de processos, o nosso índice chega a alcançar 43,7% de êxito. É uma grande conquista. Muito mais para os jurisdicionados, do que para nós os operadores de direito. Ministro Toffoli, parabéns, Presidente Felipe Santa Cruz, parabéns, Presidente da Escola da Advocacia, parabéns, aos senhores presidentes dos Tribunais, que servirão, agora, como início dessa política, muito obrigado por aderirem, por estarem participando. Conselheiro Henrique Ávila, mais uma vez os meus cumprimentos e a esta entidade Conselho Nacional de Justiça, que a cada dia implementa concretamente as boas, as excelentes políticas a bem da justiça, do judiciário, a bem da jurisdição brasileira. Muitíssimo obrigado, Senhor Presidente.” O Presidente agradeceu e parabenizou o Ministro Marco Aurélio Buzzi que com sua experiência e expertise ajudou neste trabalho tão importante. Com satisfação e cumprimentando a todos os presentes, já nominados, o Presidente passou ao seu pronunciamento: “Faço o meu registro a respeito deste importante ato. Ato fundamental ao robustecimento da política da consensualidade, a qual é objeto de especial atenção do CNJ há mais de uma década. O Movimento pela Conciliação, deflagrado em 2006, logo no início da implantação deste Conselho, que comemorou 15 anos, transmutou-se em verdadeira Política Judiciária Nacional quando da edição, em 2010, da Resolução CNJ nº 125, que instituiu a política do tratamento adequado dos conflitos de interesses. Um dos eixos dessa política é a capacitação de profissionais para as funções de mediador e conciliador. As bases dessa capacitação foram estabelecidas na redação original da Resolução CNJ nº 125/2010, posteriormente alterada e aprimorada através da própria edição do novo Código de Processo Civil, o qual estabeleceu que a definição do parâmetro curricular desse treinamento seria atribuição conjunta do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Justiça, atual Ministério da Justiça e Segurança Pública. Mais recentemente, a tecnologia foi inserida no item de formação dos terceiros facilitadores dos meios consensuais. O CNJ lançou etapa teórica do curso de formação de mediadores judiciais na modalidade à distância. Por meio do acordo assinado hoje, o Conselho Nacional de Justiça passará a compartilhar o conteúdo desse curso à distância com o Conselho Federal da Ordem Advogados do Brasil e a sua respectiva Escola Superior de Advocacia Nacional, viabilizando, assim, a habilitação de advogados em mediação e conciliação. O presente termo de cooperação dá continuidade a uma atuação entabulada já no início de nossa gestão no Conselho Nacional de Justiça. Naquela época, graças à atuação conjunta do CNJ e do Conselho Federal da OAB perante o Ministério da Educação, logramos que a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação incluísse as formas consensuais de solução de conflitos na grade curricular obrigatória do curso de graduação em direito. Vejam que esse tema tão importante não era grade curricular obrigatória nos cursos de Direito. Todos nós aqui, eu pelo menos, não fiz curso de mediação, nenhuma disciplina de mediação ou conciliação durante os cinco anos que passei na faculdade de Direito. E penso que a maioria de nós que estamos nessa sala, seja presencial, seja por meio de videoconferência, também não fizeram. Se o fizeram, foi posteriormente ou através de autodidatismo, indo atrás para ter alguns elementos específicos desse tema. Isso foi um passo muito importante. O Conselheiro Valtércio, à época, teve uma participação bastante importante neste aprimoramento, e hoje é parte do currículo obrigatório do curso de graduação em direito. E esse termo, que ora assinamos, é mais um passo importante rumo a ampla capacitação dos operadores no sistema de Justiça acerca das formas consensuais de solução de conflitos. Senhores e senhores, é imperioso o envolvimento de todo o sistema de Justiça. Eu sempre digo, Justiça não é só a magistratura, Justiça é a magistratura e as funções essenciais à Justiça. Magistratura com Advocacia, o Ministério Público, a Defensoria. É imperioso o envolvimento de todos os sistemas de Justiça na promoção dos métodos adequados de solução de controvérsias. O Código de Processo Civil enuncia que juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público devem estimular a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, inclusive no curso de processo judicial, artigo 3º do CPC. A capacitação dos agentes do sistema de Justiça no uso das ferramentas consensuais é, portanto, etapa chave na superação da cultura do litígio para buscar a instituição de uma cultura de mediação e pacificação. Para além da técnica da gestão processual a disposição dos órgãos do Poder Judiciário e das instituições e funções essenciais à Justiça, os métodos consensuais têm vocação primeira dirigida à pacificação social, objetivo perseguido por todo o poder público e pela sociedade civil. E como sempre gosta de citar o nosso Corregedor Nacional de Justiça trechos da Bíblia, querido Ministro Humberto, sempre cito Isaías: “o fruto da Justiça será a paz”. Está lá em Isaías 32, capítulo 32, que a Justiça serve exatamente para trazer a paz. Os 78 milhões de processos que tramitam no Poder Judiciário, segundo os dados de 2018, evidenciam uma elevada litigiosidade que precisa ser enfrentada e, para tanto, temos que fomentar os métodos consensuais e de mediação. A estrutura judicial deve ser mantida, não há dúvida nenhuma, e aparelhada para atender essa demanda e esses números, para os casos de violações de direitos. Mas temos que buscar as respostas mais rápidas e efetivas para que se evite a necessidade do uso de toda a estrutura judicial. O Judiciário tem atuado fortemente para o aperfeiçoamento dos seus serviços, com ampliação do seu trabalho através da tecnologia e das ferramentas de gestão, como estamos fazendo, e permitindo, então, que mesmo em face dessa pandemia, nós possamos estar produzindo e, produzindo muitas vezes até mais do que antes. Os resultados desses esforços são visíveis e dados estatísticos o demonstram. Em 2018, houve redução do número de processos, demonstrando uma primeira redução em 15 anos de história. Os investimentos no incremento da eficiência e da celeridade devem ser sempre acompanhados no amplo incentivo a utilização dos meios consensuais de solução das controvérsias, enquanto mecanismo de efetiva pacificação social. Daí a grande importância do diálogo e da cooperação nessa seara, a exemplo do acordo que assinamos, pelo qual o CNJ, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a Escola Superior de Advocacia Nacional subscrevem o compromisso de incentivar a conciliação e mediação através de uma ação cooperada que objetive a capacitação de advogado para o uso

dos métodos consensuais. Parabenizo e agradeço o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na pessoa do seu presidente, e também a Escola Superior da Advocacia Nacional, por meio do seu diretor-geral, por mais uma relevante iniciativa e parceria em prol da cultura da pacificação. Tenho certeza de que a parceria contribuirá em grande medida para o fomento da cultura da pacificação, da mediação, com o aprimoramento dos serviços e da efetividade da Justiça brasileira e soluções céleres e eficientes, premissa para uma sociedade livre, justa, solidária e pacífica, preconizada como um objetivo da República Federativa do Brasil, no nosso artigo terceiro da Constituição da República. Meus parabéns a todos. Muito obrigado. Em seguida, dando continuidade à assinatura dos termos de cooperação, o Presidente deu início ao ato solene de assinatura do Termo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com o objetivo de instituir o novo portal do Escritório Digital e estabelecer as responsabilidades para a iniciativa. Informou que caberá ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em caráter integral e definitivo, a competência para gestão e governança, desenvolvimento, manutenção, evolução e expansão de soluções. O Presidente destacou a importância do trabalho para integração da Justiça e passou à assinatura do termo. Após, concedeu a palavra ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Doutor Felipe Santa Cruz para manifestação: “Senhor Presidente Ministro Dias Toffoli, eu quero aqui cumprimentar todos que já cumprimentei na minha primeira fala, para ser mais breve ainda. Abraçar a todos e dizer que para mim é um dia de, assim como esse primeiro convênio, esse segundo, marca para mim um dia de emoção. Tudo que eu acredito, eu falo. Perdão, quem me conhece sabe que não é comum falar em primeira pessoa, mas tudo que acredito, como função da OAB, é que ela tem que ter coragem, tem que ter capacidade técnica e tem que apostar. Não em um passado idílico, que não existiu, mas num futuro, efetivamente mais justo, de oportunidades e de participação para todos. E a tecnologia é a chave para isso, Presidente. Então, eu tenho que agradecer. Alguns colegas nossos temem esse dia. É mais um ônus para a Ordem dos Advogados, mas eu digo que é mais um bônus. Eu vivi como presidente de seccional, eu era presidente da Seccional do Rio de Janeiro quando se migrou para o processo eletrônico. O Ministro João Oreste Dalazen, à época, migrou todas as varas do trabalho e o trauma que foi aquilo. A dificuldade de treinar a advocacia, de dar tecnologia, de criar salas, mas isso foi fundamental. Fundamental para que possamos hoje seguir, trabalhando. Eu fico imaginando que mundo seria, sem o esforço do CNJ, do Judiciário, da OAB, no processo eletrônico ao longo dos últimos anos. Coragem, ao invés de ficar atirando pedra, em vez de ficar dizendo que o futuro não é mais como era antigamente. Nós temos que olhar o futuro de forma aberta, de forma vigorosa. O que estamos fazendo hoje aqui, Presidente, de forma muito direta, em nome da advocacia brasileira. É mais um passo desses, que daqui a 15, 20 anos, as pessoas não vão entender como que o processo nos levou até lá. Como um processo de inclusão, e a tecnologia nada mais é do que inclusão, nesse país todo, hoje um advogado, lá do interior do Ceará, de Sobral, pode advogar através do processo eletrônico. E o que nós vamos fazer é deixar esse processo mais amigável, mais amistoso para o principal porta-voz da sociedade, que é o advogado. Esse porta-voz dessas demandas reprimidas, que precisa provocar o judiciário, que é pautado pelo princípio da inércia. Nós estamos capacitando e vamos capacitar a advocacia de ter uma forma mais amigável, como deve ser uma tecnologia de relação, com as tecnologias, com os diferentes sistemas do país inteiro. Não será fácil, Presidente, a missão é enorme. A missão exige, como eu disse, coragem. Mas é um dia, para mim, inesquecível. Eu quero agradecer-lhe, agradecer ao CNJ, agradecer ao sistema de Justiça, porque é um dia muito importante na história da Ordem dos Advogados do Brasil.” O Presidente agradeceu ao Doutor Felipe Santa Cruz e ressaltou que, especialmente para os advogados mais necessitados, que precisam de auxílio na área de tecnologia da informação, a OAB em conjunto com o CNJ, realizam, com orgulho, o convênio para uma melhor prestação jurisdicional. Em seguida o Presidente proferiu as seguintes palavras: “É com grande satisfação que, também, celebramos hoje mais uma importante parceria entre o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil: a assinatura de termo de cooperação técnica com o objetivo de expandir e evoluir o Escritório Digital. O Escritório Digital é um software desenvolvido pelo CNJ em parceria com a OAB a fim de integrar os diferentes sistemas processuais para os tribunais brasileiros e permitir aos usuários e operadores do sistema uma única porta de acesso ao Judiciário. A plataforma foi lançada em 2015, na gestão do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, e reuniu, em um único local, os processos dos tribunais de todos os segmentos da Justiça, como tribunais federais, estaduais, eleitorais, trabalhistas, militares e conselhos. O acesso ao Escritório pode ser feito na internet por qualquer dispositivo - seja computador, tablet ou celular. Portanto, trata-se de uma ferramenta amplamente acessível a todos, que expande horizontes do acesso à Justiça. Pela ferramenta é possível consultar andamentos de processos, enviar petição, ajuizar uma nova demanda, receber intimações, controlar prazos e compartilhar informações processuais. Tudo em um só ambiente virtual, independentemente de qual tribunal seja ou de qual processo se trata. O Escritório Digital, portanto, é uma ferramenta que facilita a interação de todos que atuam no mundo do direito, nos processos em curso no Processo Judicial Eletrônico (PJ-e). O processo eletrônico representou grande avanço na atuação da justiça brasileira, conferindo celeridade no andamento dos feitos, além de facilitar o acesso das partes e seus advogados aos autos. E aqui um parêntese na minha fala. Temos que reconhecer que o trabalho de todos que nos antecederam nessa difícil mudança de cultura; e vejamos os senhores, eu não sou de citar nomes de países, para não causar problemas diplomáticos, e não vou fazê-lo, mas temos aqui ao lado um país enorme, extremamente importante, em que a Justiça está a mais de cem dias sem funcionar. Decretou feriado nacional em todo o sistema de Justiça. Exatamente, infelizmente, pelo fato de não estar aparelhada na sua estrutura e no seu sistema de Justiça, para enfrentar esses tempos que estamos enfrentando. Aqui no Brasil, graças a todo trabalho feito, dos nossos predecessores, e que a cada gestão acaba por ser aprimorado, e nesse convênio estamos fazendo mais um trabalho importantíssimo. Nós temos conseguido fazer com que o Judiciário brasileiro, o sistema de Justiça, esteja trabalhando, esteja atendendo a população, nosso cidadão. O Conselho Nacional de Justiça tem investido na expansão do processo eletrônico, no aperfeiçoamento e na integração de diversos outros sistemas ao PJ-e, visando otimizar a força de trabalho dos Tribunais em prol da melhoria contínua da prestação jurisdicional. Temos, ainda, a preocupação em garantir que a justiça brasileira acompanhe as mudanças tecnológicas incorporadas pela sociedade, reduzindo o distanciamento entre as unidades judiciárias e os jurisdicionados, a partir de novas formas de condução do processo judicial. Nossa diretriz é a promoção da segurança jurídica e da garantia do contraditório e da ampla defesa permitindo a participação de todos os atores das funções essenciais da Justiça. Pelo acordo de cooperação que firmamos hoje, buscamos aprimorar o Escritório Digital, com vistas a sua expansão, mediante atribuição de sua governança ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, a partir de agora, competirá ao Conselho Federal da OAB garantir a segurança adequada, a recepção dos petiçãoamentos e expedir os protocolos respectivos, tudo com a indispensável confiabilidade. Por sua vez, o CNJ atuará em cooperação com o Conselho Federal da OAB, apoiando os Tribunais na disponibilização do acesso aos seus sistemas pelo portal do Escritório Digital, primando sempre pela segurança dos dados e informações. Todos reconhecemos o papel fundamental da advocacia no sistema de Justiça, atuando como um dos eixos estruturantes da atividade jurisdicional e como defensora dos valores democráticos e dos direitos de liberdades fundamentais. A colaboração entre Judiciário e Advocacia é essencial para o pleno funcionamento do Estado Democrático de Direito e tem sua razão de ser na prestação do serviço ao cidadão. Em uma sociedade digital, em constante transformação, a concretização da Justiça passa não só pelo resguardar os direitos em si, mas também pela forma como eles se processam no Judiciário. Nesse contexto, o aperfeiçoamento do Escritório Digital constitui uma grande contribuição para a melhoria dos serviços prestados pela advocacia, tanto pública quanto privada, e aqui eu sempre defendo que aqueles que atuam como advogados, seja na advocacia pública, advocacia privada, ou mesmo Defensoria, eles têm que passar pela Ordem dos Advogados do Brasil; a sua inscrição, o seu pré-requisito para atuar como função essencial da Justiça. Todos sabem disso, desde que eu fui Advogado-Geral da União, ou seja, para peticionar tem que passar na OAB primeiro. A OAB é essa instituição que certifica, realmente, a excelência daqueles que saem dos bancos escolares. Sabemos dos desafios da operacionalização de uma parceria dessa envergadura. Também estamos certos de que o trabalho será realizado de forma coordenada e cooperativa, sempre com vistas ao aprimoramento do sistema de Justiça e da prestação jurisdicional. Agradeço, mais uma vez, a parceria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e aqui estendo o seu presidente Felipe Santa Cruz; tem feito, mais uma vez aqui, um trabalho extraordinário, bem como a todos aqueles que tornaram possível esta parceria, seja aqui na nossa equipe de TI, nossa estrutura, seja a parceria com o Conselho da OAB, dos Tribunais, todos eles, que contribuíram para a melhoria da comunicação e das relações entre o Poder Judiciário e a Advocacia tendo por foco o interesse público. Ressalto que a justiça social, preconizada na nossa Constituição Federal, somente será plenamente alcançada com a atuação integrada e cooperativa entre as instituições. O que se observa nesse acordo de cooperação que contribui, no contexto mais amplo, para a edificação do sistema de

Justiça mais eficiente, transparente e responsável, eixos de nossa gestão no Supremo e no Conselho Nacional de Justiça. Mais uma vez, muito obrigado, Felipe Santa Cruz, e obrigado a todos aqueles que atuaram nesse trabalho e aqui, em especial, ao juiz Bráulio Gusmão, que teve um papel fundamental pelo Conselho Nacional de Justiça e ao Luis Antônio, que é o nosso Secretário de TI. Portanto, aqui, fica mais esse acordo assinado.” Por fim, antes de dar início à sessão deliberativa, o Presidente anunciou o ato solene de lançamento do módulo de quebra de sigilo bancário do Bacenjud e passou a palavra ao Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues para pronunciamento: “Bom dia a todos. Bom dia Presidente Dias Toffoli. Quero cumprimentar todos os advogados, na pessoa do Presidente Nacional da OAB Felipe Santa Cruz. Parabenizar ambas as autoridades que dirigem poderes tão relevantes para democracia. Pela atitude firme, ponderada e equilibrada nesse momento tão difícil que o Brasil vive. Cumprimentar os Conselheiros e demais presentes, representantes da magistratura, da advocacia nacional, e dizer nesse importante evento, Presidente Dias Toffoli, estamos falando de um importante aprimoramento desse sistema de comunicação do Poder Judiciário, do Poder Executivo, do Banco Central, chamado Bacenjud, que teve sua primeira versão nos idos anos de 2001, através do Bacenjud 1.0. Em 2005, injetada a segunda versão de sistema Bacenjud 2.0. e, em 2008, foi firmado convênio com Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de ratificar e incentivar a utilização, em participar do aperfeiçoamento do sistema de atendimento ao Poder Judiciário. O sistema Bacenjud 2.0, que é o atual, é um instrumento eletrônico de comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras intermediadas pelo Banco Central, que possibilita a transmissão eletrônica das ordens judiciais de requisição de informações, bloqueios e desbloqueios e transferências de valores existentes nas contas dos clientes das instituições financeiras participantes, que constam como devedores judiciais. Apesar dos avanços proporcionados pelo sistema ao longo de seus anos de vida, os relatórios gerenciais extraídos pelo próprio Bacenjud demonstraram que sua efetividade vem caindo ao longo dos últimos anos, demonstrando a necessidade de aprimoramento da forma do Poder Judiciário transmitir suas ordens às instituições financeiras, como desenvolvimento de um novo sistema que permite, inclusive, novas funcionalidades. Visando cumprir sua missão de desenvolver políticas judiciárias e promover a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores da justiça e da paz social, o Conselho Nacional de Justiça, juntamente com Banco Central e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, envia esforços para realizar o acordo de cooperação técnica assinado em dezembro de 2009. Esse acordo tem como objetivo o desenvolvimento de um novo sistema que manterá todas as funcionalidades presentes no Bacenjud 2.0 e possibilitará a inclusão de novas funcionalidades ao longo dos anos, e com sua integração com os processos eletrônicos, como já ocorre com o PJ-e. Essa parceria entre o CNJ, o Banco Central e a PGFN será extremamente produtiva, mesmo nesse período de pandemia e isolamento social. Estamos adiantados no desenvolvimento da primeira fase do projeto e hoje liberamos para uso uma nova importante funcionalidade: o módulo de quebra de sigilo bancário. Acreditamos que o módulo de quebra de sigilo bancário reduzirá, sensivelmente, os prazos de comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, com uso não apenas para as investigações criminais, mas especialmente, para as execuções cíveis, fiscais e trabalhistas, maiores demandantes destas providências. Antes demoravam, Senhor Presidente Dias Toffoli, Presidente Felipe Santa Cruz, em média, seis meses para que se chegasse ao juízo as informações de quebra de sigilo bancário. Acredita-se que, na maioria dos casos, com essa nova funcionalidade, as informações não demorarão mais que 72 horas para serem encaminhadas, demonstrando o avanço desse sistema. Em breve, será evoluído para fornecer online informações com saldos e extratos bancários simplificados. Esse projeto indica como o trabalho cooperativo e sinergia entre as instituições que podem contribuir para o aprimoramento da prestação jurisdicional e maior eficiência do Poder Judiciário. Não poderia, Presidente Dias Toffoli, deixar de registrar e relembrar o trabalho desenvolvido pelo Conselheiro Luciano Frota e seu grande empenho, tornaram Bacenjud mais eficiente como demonstra pontualmente esse evento que estamos lançando hoje. Prosseguindo com o trabalho dos meus antecessores no Comitê Gestor do Bacenjud realizamos a primeira reunião de retomada das atividades e estamos no período de pesquisa entre os participantes do comitê sobre as principais funcionalidades a serem desenvolvidas para o novo sistema. Nosso objetivo é evoluir sempre respeitando o direito das partes garantindo a duração razoável do processo. Fizemos, também, reuniões no Ministério Público Federal, visando melhor integrar o trabalho das nossas instituições. Esperamos que no futuro próximo o Bacenjud esteja conectado ao SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - que, também, está em processo de aperfeiçoamento e permanece como um sistema mais adequado ao recebimento de extratos bancários consolidados, diante da capacidade de interpretar os dados e apresentar os relatórios necessários às investigações criminais. Enfim, as restrições impostas pela pandemia da Covid-19 não estão impedindo nossos avanços e a continuidade das ações do CNJ, em especial aquelas atinentes à evolução dos sistemas Juds. Sinto-me honrado por coordenar o Comitê do Bacenjud, dentro das possibilidades que o novo sistema apresenta para o aperfeiçoamento e a efetividade da prestação jurisdicional. Para que tenha ideia, Presidente Dias Toffoli, no ano de 2019, cerca de 18 milhões de decisões judiciais importaram um bloqueio de aproximadamente 50 bilhões de reais, que foram destinados aos seus credores; demonstra, realmente, a efetividade da prestação jurisdicional e a importância do Poder Judiciário na distribuição de riqueza, considerando que se trata de providências, no mais das vezes, de cumprimento de sentença judicial transitada em julgado. Ao ensejo, parabenizo ao Presidente Dias Toffoli, por viabilizar e apoiar a realização e execução do termo de cooperação técnica firmado entre o CNJ, o Banco Central, a quem agradeço na pessoa de Carlos Eduardo Rodrigues Gomes e a Procuradoria da Fazenda Nacional, na pessoa que João Henrique Grognet, Enfim, parabenizo os agentes dessas instituições, na pessoa da juíza Dayse Starling e do juiz auxiliar Adriano da Silva Araújo, por todo empenho que dispensou a execução desta parceria, certo de que trará grandes benefícios aos jurisdicionados e ao sistema de Justiça. Obrigado Presidente.” Em seguida, o Presidente Dias Toffoli, agradeceu ao Conselheiro Marcos Vinícius e passou à sua manifestação: “Agora farei o uso da palavra, mais uma vez, pedindo a paciência a todos, para registrar esse importante lançamento do módulo do Bacenjud. Com satisfação registramos que essa nova funcionalidade é a primeira entrega do acordo de cooperação técnica firmado em 18 de dezembro de 2019 entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Banco Central (BACEN) e a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN). Aludida parceria destina-se a viabilizar o desenvolvimento de novo sistema Bacenjud, o qual, a partir da agregação de novas funcionalidades e aplicações, atuará de forma integrada aos sistemas e plataformas utilizados no Judiciário, a exemplo da integração com PJ-e. O Bacenjud será continuamente modernizado, de modo a garantir maior segurança e estabilidade nas transações. A partir do módulo que está sendo lançado hoje, será possível ao juízo acessar, com maior segurança e agilidade, diversas informações bancárias indispensáveis à prestação jurisdicional. Com essa nova ferramenta será possível aperfeiçoar a cooperação entre o Judiciário e o Ministério Público, por exemplo, em matéria de quebra de sigilo bancário. Essa cooperação já é realizada pelo acesso compartilhado ao SIMBA - sistema de investigação de movimentações bancárias. O SIMBA é de fundamental importância para a investigação e para o processo criminal. O acesso a este sistema é disponibilizado pela Procuradoria-Geral da República aos órgãos integrantes do sistema de Justiça desde 2007. O SIMBA e o módulo de quebra de sigilo bancário do BACENJUD, agora, atuarão de forma complementar. Por exemplo, o Módulo permitirá ao juízo verificar, no ato do registro na ordem de constrição judicial, os relacionamentos bancários do réu, bem como requisitar extratos bancários simplificados que lhes serão enviados pelas instituições bancárias em curtos espaços de tempo. Por sua vez, o SIMBA continuará permitindo acesso aos extratos bancários estruturados (com informações de origem e destino das informações), em formato que permitirá o tratamento de dados pelos órgãos de investigação, sendo seu uso mais voltado para as ações criminais. O Módulo também reduzirá, sensivelmente, o tempo das ordens judiciais, visto que possibilitará o envio, por meio eletrônico, de cópias de contratos de abertura de contas, de cópias de cheques e de extrato de cartão de crédito em formato PDF, informações que, ainda, não são recebidas pelo SIMBA. Trata-se, portanto, de ato muito significativo, pois ratifica e aprimora a exitosa parceria já existente entre o Conselho Nacional de Justiça, o Banco Central e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, voltada à melhoria da comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, sempre primando pelo interesse público e, também, resguardando os direitos e garantias individuais. Registro, ainda, outro importante avanço obtido pelo nosso Departamento de Tecnologia da Informação: a liberação da automação do BACENJUD a todos os tribunais que utilizem o PJ-e. Com essa automação, conferiu-se mais agilidade ao protocolamento de ordens e ao recebimento de respostas diretamente por meio do processo eletrônico. Esse é mais um exemplo, dentre inúmeras outras iniciativas do Conselho Nacional de Justiça, da tecnologia sendo colocada a serviço da promoção de um processo judicial mais eficiente, responsável e com duração razoável, conforme preconizado em nossa Carta Magna. Neste ensejo, parabenizo e agradeço ao Banco Central e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e seus agentes, por todo o empenho que dispensam na realização e no alcance deste objetivo, por meio da parceria firmada. Parabenizo e cumprimento o Conselheiro Marcos Vinícius

Jardim Rodrigues pelo trabalho desenvolvido como Coordenador do Comitê do Sistema Jud, atuando Sua Excelência com afincos em prol do aperfeiçoamento dessas ferramentas. Registro, também o empenho da Doutora Dayse Starling, juíza auxiliar da Presidência, que muito tem colaborado na execução do projeto de aperfeiçoamento do Bacenjud. Meus parabéns a todos que atuaram nesse trabalho. Obrigado. Em seguida, verificado o quórum regimental, o Presidente declarou aberta a Sessão deliberativa e submeteu a ata da 312ª Sessão Ordinária à aprovação, que foi aprovada à unanimidade. Informou que o item 3 não será apregoadado.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0000868-12.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

OTAVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO

Requerido:

GERSON FERNANDES AZEVEDO

Advogados:

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA - AL12623

ROGER DE MELLO OTTAÑO – TO2583

MAURÍCIO CORDENONZI – TO2223-B

Assunto: TJTO - Apuração de infração disciplinar - Magistrado - Execução Penal nº 0300113-32.2014.8.05.0079.

(Vista regimental ao Conselheiro Emmanoel Pereira)

Decisão: Adiado.

Na sequência, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006011-11.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - TRT 21

Interessados:

MARCELO DE BARROS DANTAS

MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DIOGENES

AUGUSTO COSTA MARANHÃO VALLE

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO – AMATRA 21

HIGOR MARCELINO SANCHES

Advogados:

LUCIANA CRISTINA DE SOUZA - DF29691

JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS - MG79459

GUSTAVO DE CASTRO AFONSO - DF19258

EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO - OAB DF33510

LEONARDO DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF27069

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE - DF25120

AUGUSTO COSTA MARANHÃO VALLE - RN5418

RUBEN ANTÔNIO MACHADO VIEIRA MARIZ - RN5642

MARANHÃO ADVOGADOS – RN456

SMANIOTTO CASTRO & BARROS ADVOGADOS – DF1217

Assunto: TRT 21ª Região - Vaga - Desembargador - Origem de Advocacia - Comunicação - Ofício TRT-GP nº 020/2019 - Resolução Administrativo nº 006/2019 - Ofício CSJT.GP.SG.SEOFI nº 002/2019 - Autorização - Provimento - Comunicação - OAB/RN - Ofício TRT GP nº 064/2019 - Elaboração - Lista Sêxtupla - Votação Contaminada - Lista Tríplex - Suspensão - Voto Viciado.

(Vista regimental ao Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues)

Decisão: “Após o voto do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (vistor), o Conselho, por maioria, julgou procedente, em parte, o pedido para reconhecer a nulidade do voto proferido pelo Presidente do TRT 21 no segundo escrutínio e considerou indicado o advogado Eduardo Serrano da Rocha, bem como determinou o refazimento do terceiro escrutínio e possibilitou a participação da advogada Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes e dos demais candidatos não escolhidos nos escrutínios anteriores, nos termos do voto do Conselheiro André Godinho. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins e Maria Cristiana Ziouva, que julgavam procedente o pedido para reconhecer a nulidade do voto proferido pelo Presidente do TRT 21 no segundo escrutínio e declaravam eleito o advogado Eduardo Serrano

da Rocha. Vencidos, ainda, parcialmente, os Conselheiros Mário Guerreiro, Tânia Reckziegel, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Flávia Pessoa e Ivana Farina Navarrete Pena, que julgavam improcedente o pedido e, de ofício, declaravam a nulidade da votação da lista tríplice. Lavrará o acórdão o Conselheiro André Godinho. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 30 de junho de 2020.”

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003505-28.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Requeridos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Interessado:

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

Advogados:

VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496

ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640

BEATRIZ TESTANI - SP416614

MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979

BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

FRANCIELE DE SIMAS - MG141668

Assunto: TJSP - Desconstituição - Decisão - Suspensão - Pagamento - Precatórios - Sobrestamento - 180 dias - Municípios de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Guarujá e Cotia - Adoção - Políticas públicas - Combate - Pandemia - Coronavírus - Covid-19 - Violação - Resolução nº 303/CNJ - Regime Especial - EC 99/2017.

(Ratificação de liminar)

Decisão: “Após o voto do Relator, ratificando a liminar, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Dias Toffoli, Rubens Canuto, Tania Reckziegel e Flávia Pessoa e do voto divergente do Conselheiro Marcos Vinícius, que concedia a liminar para suspender as decisões administrativas impugnadas que autorizaram, por 180 dias a partir de março de 2020, o sobrestamento do pagamento de precatórios do Estado de São Paulo e dos Municípios de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Guarujá e Cotia, restabelecendo-se os pagamentos dos precatórios, nos termos do regime especial previsto na Emenda Constitucional 99/2017, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim e Emmanoel Pereira, pediu vista regimental o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Aguardam os demais. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 30 de junho de 2020.”

Manifestou-se o Secretário-Geral Adjunto da Ordem dos Advogados do Brasil Ary Raghiant Neto.

Às doze horas e cinquenta minutos a Sessão foi suspensa. Às quinze horas e trinta e cinco minutos, a Sessão foi reaberta sob a presidência do Ministro Dias Toffoli que deu continuidade ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0003341-63.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

ROBERTO COELHO ROCHA

Requerido:

DOUGLAS DE MELO MARTINS

Interessado:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

ALEX FERREIRA BORRALHO – MA9692

SIDNEY FILHO NUNES ROCHA – MA5746

IZABELLE RHAISSA FURTADO MOREIRA – MA17579

POLLYANA LETÍCIA NUNES ROCHA MARANHÃO – MA7783

PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA – MA12895

ISADORA FEITOSA DE OLIVEIRA ROCHA – MA15414

ENDRIO CARLOS LEÃO LIMA – MA16856

RAYARA FITERMAN RODRIGUES – MA18208

RAUL CAMPOS SILVA – MA12212

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF46898

ROCHA, SILVA E MADEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS – MA370

Assunto: TJMA - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado - Processo nº 0813507-41.2020.8.10.0001.

(Ratificação de liminar)

Decisão: “Após o voto do Relator, ratificando a liminar e dos votos da Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, que não ratificava a liminar, no que foi acompanhada pelo Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, pediu vista regimental o Presidente Ministro Dias Toffoli. Aguardam os demais. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 30 de junho de 2020.”

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0002542-59.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RUBENS CANUTO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

MANOEL DE JESUS FERREIRA DE BRITO

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

RAFAEL SASSE LOBATO - DF34897

CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF16535

JANAÍNA ROLEMBERG FRAGA – DF52708

ANA ELAINE DO NASCIMENTO – DF63020

ROGÉRIO DE CASTRO TEIXEIRA - AP596

JULIERME SIQUEIRA DE SOUZA - AP636

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA – DF23867

PEDRO GORDILHO – DF138

ALBERTO PAVIE RIBEIRO – DF7077

EMILIANO ALVES AGUIAR – DF 24628

JOÃO FÁVIO MACEDO DE MESCOUTO – AP1190

RAFAELLA ARAÚJO CARVALHO – AP1714

GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR – DF25157

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS – DF85/87

GABRIELA ROLLEMBERG ADVOCACIA – DF1784/11

Assunto: TJAP - Portaria nº 5 PAD, de 31 de maio de 2016 - RD 5326-43.2015.

(Vista regimental à Conselheira Maria Tereza Uille Gomes)

Decisão: “Após o voto da Conselheira Maria Tereza Uille Gomes (vistora), o Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido para impor ao magistrado a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do voto da então Relatora Conselheira Daldice Santana. Vencidos os Conselheiros André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila, que julgavam procedente o pedido para aplicação da pena de censura, mas deixavam de aplicá-la por vedação legal. Vencido, ainda, o então Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, que julgava improcedente o pedido. Votou o Ministro Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 30 de junho de 2020.”

REVISÃO DISCIPLINAR 0008116-58.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE ÁVILA

Requerente:

EDUARDO MATTOS GALLO JUNIOR

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Advogado:

ALBERTO PAVIE RIBEIRO – DF7077

EMILIANO ALVES AGUIAR – DF24628

PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF00138

LINCOLN RICARDO SIMAS PORTO – SC12179

SOPHIA DUARTE PORTO D'IVANENKO – SC35518

NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO – SC19360

GUILHERME SCHARF NETO – SC10083

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS – DF85/87

Assunto: TJSC - Revisão - Pena - Aposentadoria compulsória - PAD nº 0002202-14.2017.8.24.0000.

Decisão: “O Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto readequado do Relator. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Mário Guerreiro e Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, quanto à individualização dos fatos. Vencidos os Conselheiros Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Tânia Reckziegel, Maria Cristiana Ziouva e Ivana Farina Navarrete Pena, que julgavam improcedente o pedido. Votou o Ministro Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 30 de junho de 2020.”

Sustentaram oralmente: pelo Requerente, o Advogado Emiliano Alves Aguiar - OAB/DF 24.628; pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o Procurador Weber Luiz de Oliveira.

REVISÃO DISCIPLINAR 0004248-72.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Requerente:

MARCIA BLANES

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

Advogados:

IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117

JOÃO ANTÔNIO SUCENA FONSECA - DF35302

PIERPAOLO CRUZ BOTTINI – SP163657

BOTTINI & TAMASAUSKAS ADVOGADOS – SP11709 – DF1309/07

Assunto: TJSP - Processo Administrativo Disciplinar nº 137.944/2016 - Remoção compulsória.

Decisão: Adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0008605-95.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Requerente:

FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – TJPI

Interessados:

ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

Assunto: TJPI - Anulação - Eleição - Membros - Escolha - Desembargadores - Composição - Tribunal de Justiça Eleitoral do Estado do Piauí.

Decisão: Adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0000214-54.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RUBENS CANUTO

Requerente:

RAFAEL LOPES DO AMARAL

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE

Advogado:

ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - SP329848

VICENTE MARTINS PRATA BRAGA – CE19309

LEON SIMÕES DE MELLO – CE29493

LUÍS EDUARDO DE SALLES TEMÓTEO – CE 32312

JÚLIA D'ALGE MONT'ALVERNE BARRETO – CE33685

BRAGA LINCOLN ADVOGADOS – CE8002

Assunto: TJCE - Revisão - Pena - Aposentadoria compulsória - Magistrado - Processo Administrativo Disciplinar nº 8501943-45.2014.8.06.0026.

Decisão: Adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0010553-09.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA IVANA FARINA NAVARRETE PENA

Requerente:

ASSOCIAÇÃO FEDERAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL – AFOJUS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS – TJTO

Interessados:

SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO TOCANTINS - SINDOJUS-TO

FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL - FESOJUS-BR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO TOCANTINS - ASMETO

Advogados:

EUGEN BARBOSA ERICHSEN - PA018938

MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - PA23221

GLEIDSON EMANUEL DE ARAUJO - GO25470

ROBERTO LACERDA CORREIA - TO2291

BELMIRO GONÇALVES DE CASTRO - RO2193

ROGER DE MELLO OTTAÑO – TO2583

MAURÍCIO CORDENONZI – TO2223-B

Assunto: TJTO - Suspensão - Anteprojeto de Lei - Alteração da Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado de Tocantins - Lei Complementar nº 10/1996 - Extinção - Cargos públicos - Oficial de Justiça Avaliador - Criação - Cargo em comissão - Técnico de Diligência Externas - Lei Estadual nº 2.409/2010 - Inobservância - Resolução 2019/CNJ.

Decisão: Adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0001867-28.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerentes:

ALEXANDRE JABUR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

THIAGO AUGUSTO BUENO

ARMANDO CESAR MARQUES DE CASTRO

THIAGO PINHEIRO CORREA

JOSE GLADSTON VIANA CORREIA

MICHELE DIZ Y GIL CORBI

RAFAEL DA SILVA ROCHA

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANCA

FILIPPE PESSOA DE LUCENA

FERNANDO MERLOTO SOAVE

LEONARDO DE FARIA GALIANO

Requeridos:

RICARDO AUGUSTO DE SALES

WENDELSON PEREIRA PESSOA

Interessado:

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL – AJUFE

Advogados:

JOSÉ LUIS FRANCO DE MOURA MATTOS JÚNIOR - AM5517

ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - DF41476

Assunto: TJAM - Apuração de infração disciplinar - Magistrado - Operação Maus Caminhos - Processo nº 16076-44.2017.4.01.3200 - Processos nº 12254-47.2017.4.01.3200 e 22-66.2018.4.01.3200 - Processo nº 14698-53.2017.4.01.3200.

Decisão: Adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002174-11.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerentes:

FLÁVIA AIRES DA SILVA ARAÚJO

HENRIQUE PEIXOTO RIBEIRO CAMPOS

IARA VADIRENA MEDEIROS BELMUDES

LEONARDO AQUINO MOREIRA GUIMARÃES

MARCONE ALVES MIRANDA

ANA MARIA CALIX MORENO

RICARDO CORREIA DE MELO

ROSILMAR TARGINO TREDE

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT

Interessados:

ROSANI LEITE CARVALHO

FABIANO PEREIRA ALMEIDA DO AMARAL

CAROLINA PERRI SIQUEIRA

ANNY CAROLINE MENEZES SLOBODA

DANIELLE BUENO FERNANDES

DIRCEU DA SILVA

PEDRO IVO SILVA SANTOS

RAINER JERONIMO ROWEDER

RENAN MARINELLO

BARBARA SABIONI VALADARES TENROLLER

EVA ELAINE DE OLIVEIRA REZENDE FERNANDES

LARISSA AGUIDA VILELA PEREIRA DE ARRUDA

SERGIO ROBERTO DE SOUSA LIMA

VANESSA ZIMPEL

BIANCA DE OLIVEIRA BORGES

CARINE ALFAMA LIMA TOKUMI

Advogados:

JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR - MT4759/O

JOÃO BOSCO WON HELD GONCALVES DE FREITAS FILHO - RJ131907

LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA - DF19445

ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF22915
MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - DF36647
JESSICA BAQUI DA SILVA - DF51420
ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - MT8948/O
RENAN FERNANDO SERRA ROCHA SANTOS - MT19701/O
RODRIGO FERNANDES TURATTI - MT13755/O
JULIANA FELTRIM SOUZA - MT9810/B
FELIPE MATHEUS DE FRANCA GUERRA - MT10082/O
ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO - PR68759
MARCOS ANTONIO FRASON FILHO - PR61710
BIANCA DE OLIVEIRA BORGES - MT8725/O
LEONARDO DIAS FERREIRA - MT9073/B
JOÃO BOSCO WON HELD GONÇALVES DE FREITAS FILHO – RJ131907

Assunto: TJMT - Edital nº 30/2013/GSCP - Concurso público de provas e títulos para outorga das delegações de notas e de registro do foro extrajudicial do Estado de Mato Grosso - Revisão - Edital nº 02/2020/GSCP - Impugnação - Audiência de Escolha - Descumprimento - Edital inaugural.

Decisão: Adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006315-78.2017.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - ANJUD

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS ASSESSORES JURÍDICOS DO ESTADO DO PARANÁ – ASSEJUR

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – SINDIJUSPR

ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – ASSOJEPAR

ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES E SECRETÁRIOS DOS JUIZADOS DO ESTADO DO PARANÁ – AESP

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – ASSEJUS

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ-AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - ATECJUD

Advogados:

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR - PR63587

ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÉVE - PR61917

MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN - PR36786

LUDIMAR RAFANHIM - AB PR33324

MARIANNA PAN GIACOMASSI SANTOS - OAB PR67661

LUCIANA BORGES MÂNICA - PR69780

FERNANDO MENEGAT - OAB PR58539

RAISSA BRUNA MÁXIMO GREEN MORTON COUTINHO DE MAGALHÃES - PR79269

LEILANE TREVISAN MORÃES - PR34561

SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS - PR33258

FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES - PR35303

LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO - SC45252

ALISSON LUIZ NICHEL - PR54838

BARBARA LINHARES GUIMARÃES - PR83749

VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - PR69684

NICHEL, LEAL & VARASQUIM ADVOGADOS – PR3684

DOTTI E ADVOGADOS – PR363

RAFANHIM, SOUZA & ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS – PR1692

BORGES MÂNICA & MENEGAT SOCIEDADE DE ADVOGADOS – PR3435

CLÊMERTON MERLIN CLÈVE ADVOGADOS ASSOCIADOS – PR1166

Assunto: TJPR - Providências - Cumprimento - Resolução nº 219/CNJ - Encaminhamento - Projeto de Lei - Unificação de Carreiras - Primeiro e Segundo Grau de Jurisdição.

Decisão: Adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006272-10.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

Requerente:

RONALDO JOSÉ SCHNEIDER

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR

Interessados:

WILSON LOPES FERREIRA

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – SINDIJUSPR

ZILDA BARBARINE DE OLIVEIRA

Advogados:

LUDIMAR RAFANHIM - PR33324

ANDRESSA ROSA BAMPI - PR35168

RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN – PR34362

RAFANHIM, SOUZA & ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS – PR1692

Assunto:TJPR - Providências - Criação de novos níveis de carreira para os Auxiliares Judiciários - Irregularidade - Impossibilidade de nomeação de Auxiliares Judiciários para ocupação de cargos em comissão.

Decisão: Adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0009215-97.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

Requerente:

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIJUSPR

Requeridos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - CGJPR

Advogados:

LUDIMAR RAFANHIM - PR33324

ANDRESSA ROSA BAMPI - PR35168

RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN – PR34362

RAFANHIM, SOUZA & ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS – PR1692

Assunto:TJPR - Providências - Reclassificação - Técnico Judiciário Especializado em Infância e Juventude - Nível Superior - Inclusão em projeto de lei - Resolução nº219/CNJ.

Decisão: Adiado.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0001746-29.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ - TRE-AP

Requerida:

SUELI PEREIRA PINI

Assunto: TRE-AP - Ofício nº 01 GAB-PRES - Comunicação - Recebimento - Diárias - Magistrada - Ausência - Autorização - Presidência do Tribunal.

Decisão: Adiado.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0002939-79.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerida:

SUELI PEREIRA PINI

Assunto: TJAP - Providências - Conduta - Magistrada - Carta aberta - Críticas - Medidas - Restrições - Quarentena - Prevenção - Coronavírus - COVID-19.

Decisão: Adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003055-85.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerentes:

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ – AP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ – AP

SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS DO ESTADO DO AMAPÁ – SINJAP

SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPA - SINDSEMP-AP

Requerida:

SUELI PEREIRA PINI

Advogado:

RENAN RÊGO RIBEIRO - AP3796

Assunto: TJAP - Providências - Conduta - Magistrada - Carta aberta - Críticas - Medidas - Restrições - Quarentena - Prevenção - Coronavírus - COVID-19.

Decisão: Adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003143-26.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerida:

SUELI PEREIRA PINI

Assunto: TJAP - Apuração - Infração disciplinar - Desembargadora - Manifestação - Político-partidárias - Redes sociais - Coronavírus - Resolução nº 305/CNJ - Sei nº 04011/2020.

Decisão: Adiado.

Às dezoito horas e quinze minutos, o Presidente Ministro Dias Toffoli informou que a 68ª Sessão Virtual, que teve início em 25 de junho, será encerrada em 1º de julho de 2020. Acrescentou que a 69ª Sessão Virtual será realizada entre os dias 9 e 17 de julho de 2020 e a 314ª Sessão Ordinária será realizada em 21 de julho de 2020. Comunicou que as sessões virtuais extraordinárias de julho de 2020 serão realizadas nas seguintes datas: 31ª Sessão Virtual Extraordinária, dia 1º; 32ª Sessão Virtual Extraordinária, dia 3; 33ª Sessão Virtual Extraordinária, dia 6; 34ª Sessão Virtual Extraordinária, dia 8; 35ª Sessão Virtual Extraordinária, dia 10; 36ª Sessão Virtual Extraordinária, dia 13; e 37ª Sessão Virtual Extraordinária, dia 15. Por fim, o Presidente, anunciou que no primeiro semestre de 2020 foram realizadas 9 sessões presenciais, com julgamento de 80 processos julgados; 10 virtuais com 327 processos julgados; 25 sessões virtuais extraordinárias, com 50 processos julgados, totalizando 44 sessões realizadas e 458 processos julgados. O Presidente agradeceu a presença de todos e às dezoito horas e vinte e quatro minutos, a Sessão foi encerrada definitivamente.

Ministro Dias Toffoli

Presidente

Às catorze horas e cinquenta e nove minutos do dia vinte e um de julho de dois mil e vinte, reuniu-se o plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por videoconferência. Presentes o Presidente Conselheiro Dias Toffoli, Conselheiro Humberto Eustáquio Soares Martins, Conselheiro Emmanoel Pereira, Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, Conselheiro Rubens de Mendonça Canuto Neto, Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, Conselheira Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Conselheiro André Luis Guimarães Godinho, Conselheira Maria Tereza Uille Gomes e Conselheiro Henrique de Almeida Ávila. Presente o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça Desembargador Carlos Vieira von Adamek. Presente o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins e o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Francisco Caputo Neto. Verificado o quórum regimental, o Presidente Conselheiro Dias Toffoli declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 313ª Sessão Ordinária à aprovação, que foi aprovada à unanimidade. Informou que os procedimentos Ato Normativo 0004317-70.2020.2.00.0000, Ato Normativo 0004818-24.2020.2.00.0000 e Reclamação Disciplinar 0000868-12.2017.2.00.0000 (itens 1, 5 e 8 da pauta de julgamentos respectivamente) foram adiados. Em seguida, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0000196-33.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

AGOSTINO SILVERIO JÚNIOR

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogados:

MARLON LIMA DE JESUS MARCIANO – AP3307

ARGGEU BREDIA PESSOA DE MELLO – AL2627

Assunto: TJAP - Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2019 - RD 5057-04.2015.

(Prorrogação de prazo)

Decisão: “O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - prorrogar o prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 21 de julho de 2020.”

ATO NORMATIVO 0008717-98.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Interessado:

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG

Advogados:

ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF12308

LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF19445

MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF42139

GUIOMAR FEITOSA MENDES - DF2937

Assunto: CNJ - Proposta de ato normativo - Aplicação da Lei nº 13.489/2017 - Preservação das remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal.

Decisão: “O Conselho decidiu, por maioria, preliminarmente, pela não edição de ato normativo, nos termos do voto da Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena. Vencidos os Conselheiros Maria Tereza Uille Gomes (Relatora), Humberto Martins, Emmanoel Campelo, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto e Flávia Pessoa, que votavam pela aprovação do ato. Declarou suspeição o Conselheiro Henrique Ávila. Votou o Presidente. Lavrará o acórdão a Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 21 de julho de 2020.”

Sustentou oralmente pela Interessada, o Advogado Luís Felipe Freire Lisboa – OAB/DF 19.445. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006315-78.2017.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - ANJUD

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS ASSESSORES JURÍDICOS DO ESTADO DO PARANÁ – ASSEJUR

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – SINDIJUSPR

ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – ASSOJEPAR

ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES E SECRETÁRIOS DOS JUIZADOS DO ESTADO DO PARANÁ – AESP

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – ASSEJUS

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ-AMAPAR

ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - ATECJUD

Advogados:

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR - PR63587

ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÈVE - PR61917

MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN - PR36786

LUDIMAR RAFANHIM - AB PR33324

MARIANNA PAN GIACOMASSI SANTOS - PR67661

RENATO JOSÉ BORGERT – PR20242

LEILANE TREVISAN MORÃES - PR34561

SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS - PR33258

FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES - PR35303

LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO - SC45252

ALISSON LUIZ NICHEL - PR54838

BARBARA LINHARES GUIMARÃES - PR83749

VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL - PR69684

NICHEL, LEAL & VARASQUIM ADVOGADOS – PR3684

DOTTI E ADVOGADOS – PR363

RAFANHIM, SOUZA & ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS – PR1692

CLÊMERTON MERLIN CLÈVE ADVOGADOS ASSOCIADOS – PR1166

Assunto: TJPR - Providências - Cumprimento - Resolução nº 219/CNJ - Encaminhamento - Projeto de Lei - Unificação de Carreiras - Primeiro e Segundo Grau de Jurisdição.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, rejeitou a preliminar para realização de inspeção no Tribunal requerido, não conheceu dos pedidos formulados no PCA n. 6272-10 e no PP n. 9215-97, a teor do que estabelece o art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ, e julgou improcedentes os pedidos aduzidos no PP n. 6315-78, adaptando as regras contidas na Resolução CNJ n. 219, com determinações ao Tribunal, nos termos do voto da Relatora. Declarou suspeição o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 21 de julho de 2020.”

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006272-10.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

Requerente:

RONALDO JOSÉ SCHNEIDER

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR

Interessados:

WILSON LOPES FERREIRA

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – SINDIJUSPR

ZILDA BARBARINE DE OLIVEIRA

Advogados:

LUDIMAR RAFANHIM - PR33324

ANDRESSA ROSA BAMPI - PR35168

RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN – PR34362

RAFANHIM, SOUZA & ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS – PR1692

Assunto:TJPR - Providências - Criação de novos níveis de carreira para os Auxiliares Judiciários - Irregularidade - Impossibilidade de nomeação de Auxiliares Judiciários para ocupação de cargos em comissão.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, rejeitou a preliminar para realização de inspeção no Tribunal requerido, não conheceu dos pedidos formulados no PCA n. 6272-10 e no PP n. 9215-97, a teor do que estabelece o art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ, e julgou improcedentes os pedidos aduzidos no PP n. 6315-78, adaptando as regras contidas na Resolução CNJ n. 219, com determinações ao Tribunal, nos termos do voto da Relatora. Declarou suspeição o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 21 de julho de 2020.”

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0009215-97.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA FLÁVIA PESSOA

Requerente:

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIJUSPR

Requeridos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - CGJPR

Advogados:

LUDIMAR RAFANHIM - PR33324

ANDRESSA ROSA BAMPI - PR35168

RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN – PR34362

RAFANHIM, SOUZA & ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS – PR1692

Assunto:TJPR - Providências - Reclassificação - Técnico Judiciário Especializado em Infância e Juventude - Nível Superior - Inclusão em projeto de lei - Resolução nº219/CNJ.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, rejeitou a preliminar para realização de inspeção no Tribunal requerido, não conheceu dos pedidos formulados no PCA n. 6272-10 e no PP n. 9215-97, a teor do que estabelece o art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ, e julgou improcedentes os pedidos aduzidos no PP n. 6315-78, adaptando as regras contidas na Resolução CNJ n. 219, com determinações ao Tribunal, nos termos do voto da Relatora. Declarou suspeição o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 21 de julho de 2020.”

Sustentaram oralmente: pelo Requerente, o Advogado Fernando Gustavo Knoerr – OAB/PR 21.242; pela Interessada Associação dos Técnicos do Poder Judiciário do Estado do Paraná, o Advogado Victor Leal – OAB/PR 69.684; pela Interessada Associação dos Assessores Jurídicos do Estado do Paraná, a Advogada Ana Carolina de Camargo Clève – OAB/PR 61.917; pelo Requerido, o Desembargador Eduardo Casagrande Sarrão.

ATO NORMATIVO 0004317-70.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO DIAS TOFFOLI

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Alteração - Regimento Interno - Conselho Nacional de Justiça - RICNJ - Comissão Provisória de Reforma do Regimento Interno - Portaria CNJ nº 54/2019.

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004559-29.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RUBENS CANUTO

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE PERNAMBUCO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TJPE

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – AMEPE

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

RENATA FURTADO DE MENDONÇA - PE25402

SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI - PE19122

MARCELE TAYNAR NEVES DE SOUSA - PE30982

ISABELA LINS CARVALHO DE AGUIAR - PE22213

IZAEL NÓBREGA DA CUNHA - PE7397

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF46898

Assunto: TJPE - Revisão - Ato Conjunto nº 16/2020 - Regulamentação - Padronização - Acesso - Advogados - Atendimento Remoto - Disponibilização - Meios de comunicação - Rodízio - Servidores - Trabalho Presencial - Processos físicos - Coronavírus - COVID-19.

Decisão: adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006806-17.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - TRT 4

Interessado:

VALDETE SOUTO SEVERO

Advogado:

LUÍS CARLOS MORO - SP109315

Assunto: TRT 4ª Região - Aviso nº 443-Seses-TCU-Plenário - Acórdão nº 1904/2019 - Processo nº TC 022.352/2019-8 - Irregularidade - Cessão - Magistrada - Presidir - Associação de Juízes para Democracia - Entidade Privada - Fins políticos.

Decisão: adiado.

ATO NORMATIVO 0004818-24.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA CANDICE L. GALVÃO JOBIM

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Resolução - Institui - Coordenadoria Nacional dos Juizados Especiais - CNJE.

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003505-28.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Requeridos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Interessado:

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

Advogados:

VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA - SP328496

ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640

BEATRIZ TESTANI - SP416614

MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979

BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

FRANCIELE DE SIMAS - MG141668

Assunto: TJSP - Desconstituição - Decisão - Suspensão - Pagamento - Precatórios - Sobrestamento - 180 dias - Municípios de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Guarujá e Cotia - Adoção - Políticas públicas - Combate - Pandemia - Coronavírus - Covid-19 - Violação - Resolução nº 303/CNJ - Regime Especial - EC 99/2017.

(Ratificação de liminar)

(Vista regimental ao Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen)

Decisão: adiado.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0003341-63.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

ROBERTO COELHO ROCHA

Requerido:

DOUGLAS DE MELO MARTINS

Interessado:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

ALEX FERREIRA BORRALHO – MA9692

SIDNEY FILHO NUNES ROCHA – MA5746

IZABELLE RHAISSA FURTADO MOREIRA – MA17579

POLLYANA LETÍCIA NUNES ROCHA MARANHÃO – MA7783

PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA – MA12895

ISADORA FEITOSA DE OLIVEIRA ROCHA – MA15414

ENDRIO CARLOS LEÃO LIMA – MA16856

RAYARA FITERMAN RODRIGUES – MA18208

RAUL CAMPOS SILVA – MA12212

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF46898

ROCHA, SILVA E MADEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS – MA370

Assunto: TJMA - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado - Processo nº 0813507-41.2020.8.10.0001.

(Ratificação de liminar)

(Vista regimental ao Presidente Ministro Dias Toffoli)

Decisão: adiado.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0000868-12.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

OTAVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO

Requerido:

GERSON FERNANDES AZEVEDO

Advogados:

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA - AL12623

ROGER DE MELLO OTTAÑO – TO2583

MAURÍCIO CORDENONZI – TO2223-B

Assunto: TJTO - Apuração de infração disciplinar - Magistrado - Execução Penal nº 0300113-32.2014.8.05.0079.

(Vista regimental ao Conselheiro Emmanoel Pereira)

Decisão: adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0004248-72.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Requerente:

MARCIA BLANES

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

Advogados:

IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117

JOÃO ANTÔNIO SUCENA FONSECA - DF35302

PIERPAOLO CRUZ BOTTINI – SP163657

BOTTINI & TAMASAUSKAS ADVOGADOS – SP11709 – DF1309/07

Assunto: TJSP - Processo Administrativo Disciplinar nº 137.944/2016 - Remoção compulsória.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO0008605-95.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Requerente:

FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – TJPI

Interessados:

ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

Assunto: TJPI - Anulação - Eleição - Membros - Escolha - Desembargadores - Composição - Tribunal de Justiça Eleitoral do Estado do Piauí.

Decisão: adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0000214-54.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RUBENS CANUTO

Requerente:

RAFAEL LOPES DO AMARAL

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE

Advogados:

ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JÚNIOR - SP329848

VICENTE MARTINS PRATA BRAGA – CE19309

LEON SIMÕES DE MELLO – CE29493

LUÍS EDUARDO DE SALLES TEMÓTEO – CE 32312

JÚLIA D'ALGE MONT'ALVERNE BARRETO – CE33685

BRAGA LINCOLN ADVOGADOS – CE8002

Assunto: TJCE - Revisão - Pena - Aposentadoria compulsória - Magistrado - Processo Administrativo Disciplinar nº 8501943-45.2014.8.06.0026.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0010553-09.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA IVANA FARINA NAVARRETE PENA

Requerente:

ASSOCIAÇÃO FEDERAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL – AFOJUS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS – TJTO

Interessados:

SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO TOCANTINS - SINDOJUS-TO

FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL - FESJUS-BR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO TOCANTINS - ASMETO

Advogados:

EUGEN BARBOSA ERICHSEN - PA018938

MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JÚNIOR - PA23221

GLEIDSON EMANUEL DE ARAUJO - GO25470

ROBERTO LACERDA CORREIA - TO2291

BELMIRO GONÇALVES DE CASTRO - RO2193

ROGER DE MELLO OTTAÑO – TO2583

MAURÍCIO CORDENONZI – TO2223-B

Assunto: TJTO - Suspensão - Anteprojeto de Lei - Alteração da Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado de Tocantins - Lei Complementar nº 10/1996 - Extinção - Cargos públicos - Oficial de Justiça Avaliador - Criação - Cargo em comissão - Técnico de Diligência Externas - Lei Estadual nº 2.409/2010 - Inobservância - Resolução 2019/CNJ.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0001867-28.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerentes:

ALEXANDRE JABUR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

THIAGO AUGUSTO BUENO

ARMANDO CESAR MARQUES DE CASTRO

THIAGO PINHEIRO CORREA

JOSE GLADSTON VIANA CORREIA

MICHELE DIZ Y GIL CORBI

RAFAEL DA SILVA ROCHA

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANCA

FILIPPE PESSOA DE LUCENA

FERNANDO MERLOTO SOAVE

LEONARDO DE FARIA GALIANO

Requeridos:

RICARDO AUGUSTO DE SALES

WENDELSON PEREIRA PESSOA

Interessado:

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL – AJUFE

Advogados:

JOSÉ LUIS FRANCO DE MOURA MATTOS JÚNIOR - AM5517

ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - DF41476

Assunto: TJAM - Apuração de infração disciplinar - Magistrado - Operação Maus Caminhos - Processo nº 16076-44.2017.4.01.3200 - Processos nº 12254-47.2017.4.01.3200 e 22-66.2018.4.01.3200 - Processo nº 14698-53.2017.4.01.3200.

Decisão: adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002174-11.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerentes:

FLAVIA AIRES DA SILVA ARAÚJO
HENRIQUE PEIXOTO RIBEIRO CAMPOS
IARA VADIRENA MEDEIROS BELMUDES
LEONARDO AQUINO MOREIRA GUIMARAES
MARCONE ALVES MIRANDA
ANA MARIA CALIX MORENO
RICARDO CORREIA DE MELO
ROSILMAR TARGINO TREDE

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT

Interessados:

ROSANI LEITE CARVALHO
FABIANO PEREIRA ALMEIDA DO AMARAL
CAROLINA PERRI SIQUEIRA
ANNY CAROLINE MENEZES SLOBODA
DANIELLE BUENO FERNANDES
DIRCEU DA SILVA
PEDRO IVO SILVA SANTOS
RAINNER JERONIMO ROWEDER
RENAN MARINELLO
BARBARA SABIONI VALADARES TENROLLER
EVA ELAINE DE OLIVEIRA REZENDE FERNANDES
LARISSA AGUIDA VILELA PEREIRA DE ARRUDA
SERGIO ROBERTO DE SOUSA LIMA
VANESSA ZIMPEL
BIANCA DE OLIVEIRA BORGES
CARINE ALFAMA LIMA TOKUMI

Advogados:

JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR - MT4759/O
JOÃO BOSCO WON HELD GONCALVES DE FREITAS FILHO - RJ131907
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA - DF19445
ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF22915
MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - DF36647
JÉSSICA BAQUI DA SILVA - DF51420
ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - MT8948/O
RENAN FERNANDO SERRA ROCHA SANTOS - MT19701/O
RODRIGO FERNANDES TURATTI - MT13755/O
JULIANA FELTRIM SOUZA - MT9810/B
FELIPE MATHEUS DE FRANCA GUERRA - MT10082/O
ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO - PR68759
MARCOS ANTONIO FRASON FILHO - PR61710
BIANCA DE OLIVEIRA BORGES - MT8725/O
LEONARDO DIAS FERREIRA - MT9073/B
JOÃO BOSCO WON HELD GONÇALVES DE FREITAS FILHO – RJ131907

Assunto: TJMT - Edital nº 30/2013/GSCP - Concurso público de provas e títulos para outorga das delegações de notas e de registro do foro extrajudicial do Estado de Mato Grosso - Revisão - Edital nº 02/2020/GSCP - Impugnação - Audiência de Escolha - Descumprimento - Edital inaugural.

Decisão: adiado.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0001746-29.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ - TRE-AP

Requerida:

SUELI PEREIRA PINI

Advogados:

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA - AL12623

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF46898

Assunto: TRE-AP - Ofício nº 01 GAB-PRES - Comunicação - Recebimento - Diárias - Magistrada - Ausência - Autorização - Presidência do Tribunal.

Decisão: adiado.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0002939-79.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerida: SUELI PEREIRA PINI

Advogados:

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA - AL12623

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF46898

Assunto: TJAP - Providências - Conduta - Magistrada - Carta aberta - Críticas - Medidas - Restrições - Quarentena - Prevenção - Coronavírus - COVID-19.

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003055-85.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerentes:

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ – AP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ – AP

SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS DO ESTADO DO AMAPÁ – SINJAP

SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDSEMP-AP

Requerida: SUELI PEREIRA PINI

Advogados:

RENAN RÊGO RIBEIRO - AP3796

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA - AL12623

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF46898

Assunto: TJAP - Providências - Conduta - Magistrada - Carta aberta - Críticas - Medidas - Restrições - Quarentena - Prevenção - Coronavírus - COVID-19.

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003143-26.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerida:

SUELI PEREIRA PINI

Advogados:

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA - AL12623

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF46898

Assunto: TJAP - Apuração - Infração disciplinar - Desembargadora - Manifestação - Político-partidárias - Redes sociais - Coronavírus - Resolução nº 305/CNJ - Sei nº 04011/2020.

Decisão: adiado.

O Presidente Ministro Dias Toffoli informou que a 70ª Sessão Virtual será realizada entre os dias 23 e 31 de julho de 2020 e a 315ª Sessão Ordinária ocorrerá em 4 de agosto de 2020. Comunicou que as sessões virtuais extraordinárias de julho de 2020 serão realizadas nas seguintes datas: 40ª Sessão Virtual Extraordinária, dia 22; 41ª Sessão Virtual Extraordinária, dia 24; 42ª Sessão Virtual Extraordinária, dia 27; 43ª Sessão Virtual Extraordinária, dia 29; e 44ª Sessão Virtual Extraordinária, dia 31. Agradeceu as presenças dos Conselheiros e Conselheiras, do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, do Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Francisco Caputo Neto e dos demais presentes. Às dezoito horas e cinco minutos, a Sessão foi encerrada definitivamente.

Ministro **Dias Toffoli**

Presidente

Secretaria Geral**Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0009716-17.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ESTADO DA BAHIA. Adv(s): BA12770 - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Pedido de Providências 0009716-17.2019.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Estado da Bahia Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) DECISÃO Após a homologação de acordo pelo Plenário do CNJ (Id 3870032, de 4.2.2020) e o arquivamento dos autos (7.2.2020), o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) colaciona aos autos pedido formulado pelo Estado da Bahia "no sentido de adequar o valor registrado no Plano de Pagamento de 2020 ao mínimo anual de R\$ 755.799.300,00" (Id 4013886), tendo em vista a crise financeira ocasionada pela pandemia Covid-19. Em 19.6.2020, por não competir a esta Conselheira a emissão de juízo prévio acerca da pretensão formulada pelo Estado ou mesmo substituir-se ao TJBA na análise da proposta, determinei o retorno dos autos ao arquivo (Id 4015774). No dia 21.7.2020, o TJBA apresentou nova petição (Id 4041224). Dessa vez, para comunicar que "em decisão exarada nos autos do Processo nº 0002994-59.2018.8.05.0000, no dia 1º de julho, deferiu o pedido formulado pelo Estado da Bahia [...], correspondendo ao pagamento, mensal, de R\$ 62.983.275,00 (sessenta e dois milhões novecentos e oitenta e três mil duzentos e setenta e cinco reais)". Contudo, os efeitos da decisão restaram sobrestados até que apreciado pelo CNJ, com vistas a evitar futura alegação de nulidade. É o relatório. Decido. Examinando a questão e cotejando-se o valor ora apresentado (R\$ 62.983.275,00) com os termos do Acórdão prolatado pelo Plenário do CNJ em 4.2.2020, não verifico o seu descumprimento. Primeiro, porque o valor de R\$ 62.983.275,00 observa o mínimo homologado pelo Pleno do Conselho Nacional de Justiça (Acórdão - Id 3850176). Para a solução da controvérsia objeto destes autos, junto dos quais a parte autora questiona a metodologia de apuração do percentual de receita corrente líquida utilizada pelo TJBA nos anos de 2017 a 2019, relativamente ao cumprimento do regime especial, apresentam as partes proposta de acordo nos seguintes termos: a) As partes acordam no sentido de que o Estado da Bahia promoverá no ano de 2020 o repasse mensal para pagamento dos precatórios no valor de R\$ 40 milhões de reais de recursos orçamentários, acrescidos do repasse dos depósitos judiciais, observado o importe mínimo mensal de R\$ 62.983.275,00; Segundo, porque o Tribunal se manifesta favorável ao ajuste solicitado pelo Estado da Bahia e registra plena ciência quanto às condições que se colocam e aos ditames da Resolução CNJ 303/2019. Vistos. No presente procedimento administrativo de acompanhamento e controle de pagamento de precatórios, submetidos ao Regime Especial de Pagamentos, o Estado da Bahia, por seu Procurador Geral, invocando a crise financeira gerada pelos efeitos do vírus - COVID 19, requereu a readequação do Plano Anual de Pagamentos, ao valor mínimo homologado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Em razão do Plano Anual de Pagamentos, ao qual está submetido o Estado da Bahia, ter sido homologado no Pedido de Providências CNJ no 0009716- 17.2019.2.00.0000, o pedido, ora em apreço, foi encaminhado para apreciação d[?] Conselho Nacional de Justiça, por sua Conselheira Maria Tereza Uille Gomes. Essa, todavia, em decisão monocrática, determinou o retorno do processo ao Tribunal de Justiça da Bahia, para manifestação prévia. Isto posto, decido. Conforme já destacado em oportunidades anteriores, o Plano de Pagamento de Precatórios apresentado pelo Estado da Bahia para o ano de 2020, devidamente homologado pelo CNJ, previa o pagamento mínimo de R\$ 755.799.300,00 (setecentos e cinquenta e cinco mil milhões setecentos e noventa e nove mil e trezentos reais). Entretanto, o Ente Devedor se comprometeu a pagar, no mesmo período, o total de R\$ 864.015.985,72 (oitocentos e sessenta e quatro milhões quinze milhões novecentos e oitenta e cinco mil reais e setenta e dois centavos), que seriam suportados com recursos próprios e com os provenientes dos depósitos judiciais, conforme permitido pela Emenda Constitucional no 99. Ocorre que o Estado da Bahia, alegando a crise financeira a qual está submetido, por conta dos efeitos da pandemia causada pelo vírus COVID 19, requereu a readequação do Plano

Anual de Pagamentos, para o ano de 2020, a fim de que fique limitado ao mínimo legal, e não mais, ao valor compromissado. Apesar de não ser informado pelo Ente Devedor qual o real impacto em suas conta, da crise financeira afirmada, não há dúvidas acerca da repercussão negativa nos cofres públicos. De qualquer modo, desde que não interfira no adimplemento do valor mínimo previsto, nada obsta a readequação do Plano Anual de Pagamentos, face a disposto no art. 64, inciso II, da Resolução no303/2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que estabelece que é "permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período". Ademais, a readequação pretendida não viola o art. 101, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que busca garantir o pagamento, até 31 de dezembro de 2024, de todos os precatórios vencidos e que vencerem no período, dos Entes Devedores submetidos ao Regime Especial de Pagamento, como o Estado da Bahia, assegurando a efetividade das decisões judiciais e o direito dos credores. Nestas condições, sem que haja óbice ao seu acolhimento, deve a pretensão do Estado da Bahia ser deferida. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 64, inciso II, da Resolução no303/2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, DEFIRO o pedido, para readequar o Plano Anual de Pagamentos de Precatórios, para o ano de 2020, do Estado da Bahia, submetido ao Regime Especial de Pagamentos, fixando-o em R\$ 755.799.300,00 (setecentos e cinquenta e cinco mil milhões setecentos e noventa e nove mil e trezentos reais), correspondendo ao pagamento mensal de R\$ 62.983.275,00 (sessenta e dois milhões setecentos e noventa e nove mil duzentos e setenta e cinco reais). Ficam, contudo, os efeitos da presente decisão sobrestados, até sua homologação pelo Conselho Nacional de Justiça, para quem determino a imediata remessa, acompanhada dos documentos pertinentes. Intime-se e cumpra-se. Salvador, 10de julho de 2020. Diante disso, nada há a prover ou a determinar ao TJBA. Ante o exposto, determino o retorno dos autos ao arquivo. Intime-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do Regimento Interno do CNJ. Em seguida, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 6 PP 0009716-17.2019.2.00.0000 - S3

N. 0005539-10.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ERICK DE ARLITEL OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PETER LEMKE SCHRADER. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Procedimento de Controle Administrativo 0005539-10.2019.2.00.0000 Relatora: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Erick de Arlitel Oliveira Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado para apreciação de possível ocorrência de nepotismo no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em relação ao magistrado Peter Lemke Schrader, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Luís de Montes Belos-GO, por força da designação de Izzabella de Oliveira, para o cargo comissionado de Assistente Administrativo de Juiz de Direito (DAE-3). Em recentes informações, o TJGO noticiou o falecimento do magistrado (Id 4061765): Conforme já exposto, tratam-se os autos de controvérsia acerca de denúncia de suposta prática de nepotismo pelo Juiz de Direito Peter Lemke Schrader em relação à servidora Izzabella de Oliveira, então ocupante de cargo em comissão de Assistente Administrativo do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Luiz de Montes Belos/GO, a qual é sobrinha da esposa do referido Juiz de Direito e autoridade nomeante. A respeito da intimação desta esta Corte para que sejam prestadas novas informações atualizadas sobre as circunstâncias dos autos, no meu sentir é suficiente informar àquele Conselho que na noite do dia 27 de abril do corrente ano faleceu o Juiz de Direito Peter Lemke Schrader, o qual sucumbiu depois de luta contra câncer que o acometeu por anos. (anexo - nota de falecimento). Destarte, tendo em vista o falecimento da autoridade nomeante, tida como referência para a configuração objetiva do nepotismo, no meu sentir, s.m.j., não mais prevalece a situação fática alegada no Procedimento de Controle Administrativo nº 0005539-10.2019.2.00.0000. Sendo isso tudo o que compete informar, OPINO sejam os esclarecimentos engendrados encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça, arquivando-se o procedimento em tela após o decurso do prazo legal. É o parecer que ora submeto à apreciação desse insigne Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Goiânia, datado e assinado digitalmente Cláudio Henrique Araújo de Castro Juiz Auxiliar da Presidência Nesse contexto, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto. Ante o exposto, declaro prejudicado o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 3 PCA 0005539-10.2019.2.00.0000 - S3

N. 0004191-88.2018.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE GOIÁS. Adv(s): GO43136 - TALITA PAIVA MAGALHAES, GO20517 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA, GO43150 - ESKARLETH NATTANNE DE OLIVEIRA GOMES. A: BRENO DE FREITAS KECHICHIAN. Adv(s): GO50759 - BRENO DE FREITAS KECHICHIAN. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Voto Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Procedimento de Controle Administrativo 0004191-88.2018.2.00.0000. Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás e Outros Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás (OAB/GO) e Outros, contra a Resolução 811, de 22 de novembro de 2017, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), que dispõe sobre a substituição das Tabelas de Custas Judiciais e dá outras providências. Aduz, em síntese, que a norma em comento viola o princípio da legalidade, por majorar e autorizar a cobrança de custas sem previsão em lei em sentido estrito. Liminarmente, requer a suspensão da Resolução TJGO 81/2017. No mérito, a declaração de sua nulidade e a restituição aos jurisdicionados dos valores indevidamente recolhidos. Os autos foram inicialmente distribuídos à douta Corregedoria Nacional de Justiça (Id 2965136). Após, redistribuídos e encaminhados a meu gabinete em razão da distribuição anterior do PCA 0002593-02.2018.00.0000 (Ids 3170342 e 3171828). O TJGO prestou esclarecimentos sob as Ids 3170302, 3211125. O pedido liminar foi indeferido, pois não vislumbrados os pressupostos para a sua concessão (Id 3176069). A Corregedoria Nacional de Justiça apresentou parecer sob a Id 3550245. É o relatório. Decido. O pedido não merece ser acolhido. Adoto como razões de decidir, o parecer exarado pela douta Corregedoria Nacional de Justiça, por sua clareza e precisão (Id 3550245): PARECER A matéria dos autos se refere à alteração de tabelas de custas de tribunal estadual. Primeiramente, cabe anotar que a Constituição Federal atribui, para cada Estado, a competência de legislar sobre custas judiciais, nos termos do art. 24, IV. Logo, fica evidente que o Poder Legislativo do Estado de Goiás possui competência para emanar as Leis Estaduais n. 19.509/2016 e 14.376/2002. Ainda, para execução do orçamento aprovado, o Poder Judiciário de cada Estado possui autonomia administrativa e financeira, nos termos do caput do art. 99 da Constituição Federal. Nesse contexto, o Estado de Goiás houve por aprovar a Lei Estadual n. 12.986/1996 e, assim, criou um fundo especial para concretizar o desígnio da Constituição Federal. A questão sob exame se refere à legalidade da Resolução n. 81/2017 - reorganização do modo de cobrança de diversos serviços judiciais prestados no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás. As custas judiciais possuem natureza tributária, ou seja, precisam atender aos ditames constitucionais que são aplicáveis aos tributos em geral nos termos do art. 150 da Constituição Federal. Esse é o entendimento sólido e pacífico do Supremo Tribunal Federal: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA JUDICIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA: TRIBUTO DA ESPÉCIE TAXA. PRECEDENTE DO STF. VALOR PROPORCIONAL AO CUSTO DA ATIVIDADE DO ESTADO. Sobre o tema da natureza jurídica dessa exação, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de se tratar de tributo da espécie taxa (Representação 1.077). Ela resulta da prestação de serviço público específico e divisível, cuja base de cálculo é o valor da atividade estatal deferida diretamente ao contribuinte. A taxa judiciária deve, pois, ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que se vincula. E há de ter um limite, sob pena de inviabilizar, à vista do valor cobrado, o acesso de muitos à Justiça. Ação direta julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 5º do artigo 114 do Código Tributário de Goiás". (ADI 948/GO, Relator Min. Francisco Rezek, Tribunal Pleno, julgado em 9/11/1995, publicado no DJ em 17/3/2000, p. 2, no Ementário vol. 1983-01, p. 43 e na RTJ vol. 172-3, p. 778). Dessa forma, a fixação dos fatos geradores deve ocorrer por meio de lei, no caso, de lei estadual. O Estado de Goiás aprovou a Lei Estadual n. 14.376/2002, que fixou a tabela de base para cômputo das taxas judiciárias. Assim, se por um lado é certo que os estados podem criar as suas tabelas, por outro, todavia, elas devem conter um teto (ou seja, um valor máximo), em atenção à razoabilidade e à proporcionalidade, como já foi

firmado, também, pelo Supremo Tribunal Federal: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.603, DE 27.12.2001, DO ESTADO DE MATO GROSSO. CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS. (...). 1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo o cálculo das custas judiciais com base no valor da causa, desde que mantida razoável correlação com o custo da atividade prestada. (...). Presentes um valor mínimo e um valor máximo a ser cobrado a título de custas judiciais, além de uma alíquota razoável (um por cento), não cabe reconhecer qualquer risco de inviabilidade da prestação jurisdicional ou de comprometimento ao princípio do acesso ao Judiciário. (...). Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente". (ADI 2.655/MT, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 9/10/2003, publicado no DJ 26/3/2004, p. 5, no Ementário vol. 2145-01, p. 72 e na RTJ vol. 191-03, p. 863). O peticionante se insurgiu contra o valor e o modo de cálculo de vários itens da tabela de custas, que foram modificados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. O centro da sua insurgência está baseado no art. 48 da Lei Estadual n. 14.376/2002, que transcrevo: Art. 48 - Os valores dos emolumentos e custas constantes deste regimento e de suas tabelas poderão ser reajustadas por ato do Corregedor-Geral da Justiça, com base no mesmo índice utilizado pela Secretaria da Fazenda para correção dos valores constantes do Código Tributário do Estado de Goiás, instituído pela Lei 11.651, de 26 de dezembro de 1991, regulamentado pelo Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1999, fazendo-se publicar as respectivas tabelas até o último dia do ano, observado o princípio da anterioridade. Por tal raciocínio, claramente exposto na petição inicial do presente PCA, o Tribunal de Justiça não poderia ter reorganizado o sistema de custas, uma vez que tal desiderato somente poderia ser objeto de lei formal. Contudo, cabe transcrever o art. 1º e parágrafo único da Lei Estadual n. 19.509/2016: Art. 1º O Tribunal de Justiça expedirá Resolução com o objetivo de simplificar a cobrança das Tabelas de Custas Judiciais e unificar a denominação dos atos geradores das despesas processuais, para efeito de implantação de programa informatizado de totalização das custas. Parágrafo único. Estabelecida nas tabelas a referência nominal de cada ato, o Corregedor-Geral da Justiça através de Provimento fixará o valor monetário das respectivas custas com base nas tabelas existentes. De todo o exposto, fica evidente que o Tribunal de Justiça recebeu uma determinação legal para realizar a produção de atos regulamentares com o objetivo de simplificar o sistema de cálculo das custas judiciais por meio da unificação de rubricas. Os valores deveriam estar alinhados com aqueles que estavam em prática. Opino no mérito. 1. Não parece desbordar da obrigação legal a unificação de valores dos recursos cíveis em um valor fixo de \$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), quando o teto anterior estava fixado em R\$ 816,00 (oitocentos e dezesseis reais). O mesmo raciocínio se aplica às demais rubricas que sofreram unificação. 2. Igualmente, não é desarrazoado imaginar que a unificação de várias custas para feitos originários houvesse por aumentar o valor de algumas. Se tal fosse proibido, a lei estadual deveria dispor - de forma expressa - que a unificação nunca poderia significar o aumento de algumas rubricas, no processo de agregação; esse não foi o caso. 3. O mesmo raciocínio se aplica à alteração que redundou num aumento de toda a faixa; a unificação de valores fez com que houvesse aumento. Porém, cabe notar que a lei estadual não obrigou que fosse realizada a agregação de rubricas com base no valor mais baixo. 4. Finalmente, não parece ter havido qualquer supressão de custas judiciais para os atos dos intérpretes e tradutores. Apenas parece ter havido omissão, uma vez que esses atos não precisam passar pelo processo de simplificação. Traduções e interpretações continuarão a ser cobrados pelos meios tradicionais e fixados na Lei Estadual n. 14.376/2002, ou seja, por página interpretada ou traduzida. Assim, em síntese, não localizo qualquer violação à legalidade e, portanto, opino pelo conhecimento e pelo indeferimento do presente PCA. Diante do exposto, devolvam-se os autos à Conselheira relatora, com a presente manifestação e as homenagens de estilo. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se, nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 1 Id 2945135 PCA 0004191-88.2018.2.00.0000 8

N. 0003613-57.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE PERNAMBUCO. Adv(s): PE30982 - MARCELE TAYNAR NEVES DE SOUSA, PE25402 - RENATA FURTADO DE MENDONÇA, PE19122 - SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI, PE22213 - ISABELA LINS CARVALHO DE AGUIAR. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003613-57.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE PERNAMBUCO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5 PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. ESTADO DE PERNAMBUCO. DECRETO ESTADUAL 49.017/2020. INTENSIFICAÇÃO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS. ATIVIDADES FORENSES. PROCESSOS ELETRÔNICOS. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Pedido de controle de ato do TRF5 que indeferiu pedido de suspensão dos prazos em processos eletrônicos em face das medidas sanitárias impostas pelo Decreto Estadual 49.017/2020. 2. O CNJ não pode autorizar a suspensão de prazo sem a provocação, ou ao menos a aquiescência, do tribunal responsável, à luz do art. 3º, da Resolução CNJ n.º 318/2020. 3. Medida que se insere no âmbito da autonomia do Tribunal requerido. 4. Improcedência do pedido. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido. Vencidos os Conselheiros Candice L. Galvão Jobim e Emmanoel Pereira, que julgavam procedente o pedido para, nos termos do requerimento inicial, determinar a suspensão dos prazos nos processos eletrônicos em trâmite na Seção Judiciária de Pernambuco e nos feitos oriundos desta Seção em curso no TRF5, a partir desta data (25/5/2020) até o dia 31/5/2020 ou enquanto durasse a medida de restrição, em caso de sua prorrogação. Vencidos os Conselheiros André Godinho e Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, que votavam no sentido de determinar a suspensão dos prazos nos processos eletrônicos em trâmite na Seção Judiciária de Pernambuco e nos feitos oriundos desta Seção em curso no TRF5, a partir 16/5/2020 até o dia 31/5/2020 ou enquanto durasse a medida de restrição, em caso de sua prorrogação, nos termos do disposto no art. 2º da Resolução CNJ 318/2020. Lavrará o acórdão o Conselheiro Henrique Ávila. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux, nos termos do artigo 5º do RICNJ. Plenário Virtual, 25 de maio de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votaram, justificadamente, os Excelentíssimos Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux, e o Conselheiro Rubens Canuto. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003613-57.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE PERNAMBUCO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5 RELATÓRIO A SRA. CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco (OAB/PE) contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) que indeferiu o pedido de suspensão dos prazos processuais durante o período de lockdown nos municípios de Recife, Olinda, Camaragibe, São Loureço da Mata e Jaboatão dos Guararapes. Aduziu que a Resolução CNJ 318, de 7 de maio de 2020, foi expressa em seu art. 2º ao determinar a automática suspensão dos prazos processuais na hipótese de imposição por parte da autoridade estadual competente de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown). Assinalou que, na hipótese de a autoridade competente determinar medidas que impossibilitem o livre exercício das atividades forenses regulares, o art. 3º da Resolução CNJ 318/2020, autoriza os Tribunais a solicitarem ao Conselho Nacional de Justiça, prévia e fundamentadamente, a suspensão dos prazos processuais no âmbito de suas jurisdições ou determinadas localidades. A OAB/PE alegou que, em 11 de maio de 2020, o Governo do Estado de Pernambuco editou o Decreto 49.017, que determina a intensificação das medidas de combate à propagação e contágio pelo novo coronavírus a serem adotadas no período de 16 a 31 de maio de 2020. Ressaltou que, dentre outras determinações, o Decreto 49.017/2020 proíbe a entrada, saída e circulação de veículos e pessoas nos municípios de Recife, Olinda, Camaragibe, São Loureço da Mata e Jaboatão dos Guararapes. Registrou que, embora a norma classifique a prestação de serviços advocatícios como atividade essencial, a circulação dos advogados somente é admitida quando a urgência for comprovada. afirmou ter requerido ao TRF5 a suspensão dos prazos processuais, porém o pedido foi indeferido, nos termos do Ofício 371, de 12 de maio de 2020. Argumentou que a suspensão dos prazos processuais é medida que se impõe, uma vez que a restrição ao trânsito regular dos advogados inviabiliza o cumprimento das determinações judiciais. Em caráter liminar, pediu que fosse determinada ao TRF5 a suspensão dos prazos processuais no âmbito do Tribunal

até o dia 31 de maio de 2020 ou enquanto perdurar a situação de lockdown. Subsidiariamente, requereu a suspensão dos prazos processuais no âmbito dos municípios de Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes. No mérito, pugnou pela confirmação do provimento cautelar. No mérito, requer a confirmação do provimento liminar. Ao prestar informações preliminares (Id3977867), o TRF5 registrou que a fluência dos prazos processuais garante a continuidade de um serviço essencial e a efetividade das decisões judiciais. Afirmou que, mesmo em período de isolamento social, os serviços prestados pela Justiça Federal têm se mantido e que a suspensão dos prazos causaria prejuízos às partes, sobretudo àquelas que têm direito a receber precatórios (cujo prazo constitucional para expedição é 1º de julho de 2020) e requisições de pequeno valor. O Tribunal ressaltou que o Decreto Estadual 49.017, de 11 de maio de 2020, embora tenha intensificado as medidas de combate à propagação do novo coronavírus, não decretou o lockdown. Assinalou que, nesta hipótese, nos termos da Resolução CNJ 318, de 8 de maio de 2020, compete ao Tribunal avaliar a situação e solicitar ao Conselho Nacional de Justiça, prévia e fundamentadamente, a suspensão dos prazos processuais. Alegou que a OAB/PE não demonstrou que haverá impossibilidade de exercício das atividades forenses regulares em razão das medidas impostas pelo Decreto Estadual 49.017/2020. Apontou que, em situações excepcionais, quando comprovada a incapacidade técnica, os magistrados podem suspender prazos ou adiar a prática de atos. O TRF5 aduziu que as medidas previstas pelo Decreto Estadual 49.017/2020 se restringem a cinco municípios (Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes) e que a Seção Judiciária de Pernambuco é composta por doze subseções. Destacou que o referido decreto elencou como serviço essencial os serviços urgentes de advocacia e excepcionou os advogados no exercício da profissão do rodízio de veículos. Por fim, o Tribunal destacou que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Paraíba (OAB/PB) requereu a manutenção dos prazos processuais na Seção Judiciária da Paraíba, uma das seções que compõem o TRF5. Diante disso, defendeu que a não suspensão dos prazos seria a medida que melhor atenderia aos diferentes interesses na região. É o relatório. Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 000 3613-57.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE PERNAMBUCO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5 VOTO Adoto o relatório lançado nos autos. Louvando o primoroso voto de S. Exa., peço a máxima vênica para divergir da eminente Conselheira Candice Jobim, pelos motivos a seguir expostos. Penso, em casos como este, que se deve prestigiar a autonomia dos tribunais, porque são eles, não o CNJ, que possuem melhores condições de avaliar as suas questões locais. No caso, o requerente deste PCA foi a nobre Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, porém o TRF da 5ª Região, instado a se manifestar, posicionou-se contra a medida requerida, pelo que fica o CNJ impedido de autorizá-la. O art. 3º da Resolução 318 deste CNJ é no sentido de que, no caso de decretação de lockdown em âmbito municipal, como foi o caso, "poderão os tribunais solicitar, prévia e fundamentadamente, ao Conselho Nacional de Justiça, a suspensão dos prazos processuais no âmbito territorial de suas jurisdições (Estados e Distrito Federal) ou de determinadas localidades (Comarcas e seções judiciárias)". A Resolução assim enfrenta a matéria exatamente para reconhecer aos tribunais a autonomia para avaliar as situações locais, provocadas pela decretação de lockdown na sua localidade, ou em parte dela. Assim, na forma da Resolução 318, submetido, pelos tribunais, um projeto de suspensão de prazos, o CNJ avalia a sua conformidade com as Resoluções que disciplinam a matéria e, então, delibera se defere ou não. Mas o contrário não é possível: o CNJ não pode, a nosso sentir, autorizar a suspensão sem a provocação, ou ao menos a aquiescência, do tribunal responsável. Importante lembrar que, no Brasil, há 91 tribunais e mais de 5.000 municípios, distribuídos em regiões com realidades muito diferentes no que diz respeito à estrutura, transportes, tecnologia, poder aquisitivo e, ainda, impactos gerados pela pandemia da COVID-19. Penso que a Resolução 318 andou bem ao atribuir a autonomia aos tribunais exatamente porque o CNJ não conseguiria - e por isso não seria nada recomendável - fazer a avaliação região por região, estado por estado, município por município, das necessidades de cada um deles. A situação de lockdown municipal é deveras complexa, sobretudo no que diz respeito ao fluxo de prazos. Se se suspender os prazos em um município determinado, como ficam os prazos nos demais municípios da jurisdição do Tribunal? E se um advogado tiver o seu escritório sediado na localidade atingida pelo lockdown, mas o seu prazo correr em outro município ou mesmo no local da sede do Tribunal? Veja-se que, para os Tribunais de Justiça, há um determinado tipo de impacto, porque o tribunal fica sediado na capital, mas suas comarcas distribuem-se pelo Estado. No caso dos TRFs, sua jurisdição contempla dois ou mais estados e inúmeros municípios, com diversas seções judiciárias. Os Tribunais Regionais do Trabalho, por sua vez, têm na audiência a principal motriz do processo em primeiro grau, ocasião em que, em geral, se apresenta a contestação, que fica impedida no caso de suspensão de prazos - o que faz da problemática também bastante peculiar. Quer-se com isso demonstrar que, mais do que expresso no art. 3º da Resolução 318, é muito salutar que os tribunais tenham mesmo autonomia para deliberarem sobre a suspensão dos prazos no âmbito da sua jurisdição, consideradas as inúmeras particularidades de cada uma das regiões, seções judiciárias e comarcas do Brasil. Deve-se destacar, com muita ênfase, que os importantíssimos e indispensáveis pleitos e observações das seccionais da OAB, das associações de magistrados, das associações dos oficiais de justiça, etc., devem, assim, serem levados ao conhecimento dos dirigentes dos tribunais, que, com sua autonomia e respeitada sempre a dialética entre esses diversos atores, poderão deliberar o que for mais adequado, no âmbito da sua competência. Por essa razão, diante da discordância do TRF da 5ª Região e observada a sua autonomia administrativa, voto pela improcedência dos pedidos formulados. Conselheiro Henrique Ávila VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE: Adoto, na íntegra, o relatório bem lançado pela eminente Relatora. Quanto ao mérito, peço vênica para lançar parcial divergência, tão-somente no que diz respeito à data de início da suspensão dos prazos processuais. Como bem registrado pela eminente Relatora, a situação tratada nestes autos é bastante similar àquela analisada por este Conselho Nacional no julgamento dos PCAs 0003391-89.2020.2.00.0000 e 0003566-83.2020.2.00.0000, que tratou da suspensão de prazos no TRF-2. Naqueles autos, restou assentado que, no Estado do Rio de Janeiro, diversas medidas de restrição de circulação de pessoas foram decretadas pelas prefeituras de algumas das suas principais cidades, inclusive da própria capital. As medidas foram adotadas em razão de particularidades locais e em datas diferentes, de acordo com a evolução do quadro municipal de pandemia. Todavia, no presente caso, o controle da circulação de veículos e pessoas foi implantado por meio do Decreto Estadual n. 49.017, de 11 de maio de 2020, editado pelo Governador de Pernambuco. Ainda que não tenha sido utilizada a expressão lockdown, a simples leitura do texto da norma em questão deixa clara a extensão da restrição imposta: CAPÍTULO II - DO CONTROLE DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS E DE PESSOAS Art. 3º Fica estabelecida, no período de 16 a 31 de maio de 2020, a restrição de entrada, saída e circulação de veículos e pessoas nos municípios de Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes. § 1º Apenas será admitida a circulação de veículos e pessoas que estejam em deslocamento para os fins de: I - atendimento de necessidades essenciais de aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos e produtos de higiene; II - obtenção de atendimento ou socorro médico; III - prestação ou utilização de serviços bancários ou atividades análogas; IV - deslocamento ao aeroporto e terminais rodoviários; V - desempenho de atividades e serviços considerados essenciais, indicados no Anexo I. VI - atendimento a intimação ou notificação de autoridade pública, para comparecimento presencial em hora e dia marcados; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 49024 DE 14/05/2020). VII - condução de menores de idade entre as residências dos responsáveis pela guarda compartilhada. (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 49024 DE 14/05/2020). Alerta-se que, nos termos dispostos no art. 2º, da Resolução CNJ n 318/2020, em caso de imposição de medidas restritivas à livre locomoção de pessoas "por parte da autoridade estadual competente, ficam automaticamente suspensos os prazos processuais nos feitos que tramitam em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições" (grifei). Desse modo, os prazos processuais, no presente caso, devem ser suspensos ao longo do período em que estabelecido o lockdown pelo Governador de Pernambuco, nos termos do art. 3º, caput, supratranscrito, ou seja, de 16/5/2020 a 31/5/2020. Ante o exposto, peço vênica à eminente Relatora para lançar DIVERGÊNCIA PARCIAL, no sentido de determinar a suspensão dos prazos nos processos eletrônicos em trâmite na Seção Judiciária de Pernambuco e nos feitos oriundos desta Seção em curso no TRF5, a partir 16/5/2020 até o dia 31/5/2020 ou enquanto durar a medida de restrição, em caso de sua prorrogação, nos termos do disposto no art. 2º da Resolução CNJ 318/2020. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro André Godinho Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003613-57.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE PERNAMBUCO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - TRF 5 VOTO A SRA. CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco (OAB/PE) contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) que indeferiu o pedido de suspensão dos prazos processuais durante o período

de lockdown nos municípios de Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes. A OAB/PE argumentou que o Decreto Estadual 49.017/2020 intensificou as medidas de combate propagação e contágio pelo novo coronavírus e, no período de 16 e 31 de maio de 2020, há restrição a entrada, saída e circulação de veículos e pessoas nos municípios de Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes. Diante disso, requereu a suspensão dos prazos processuais da Seção Judiciária de Pernambuco ou no âmbito das localidades afetadas pelas restrições. Portanto, a questão a ser examinada é a compatibilidade da atividade forense regular com as medidas de distanciamento social previstas pelo Decreto Estadual 49.017/2020. Passo ao exame do mérito, razão pela qual fica prejudicada a análise do pedido de liminar. 1. Decreto Estadual 49.017/2020. Medidas sanitárias restritivas. Intensificação. Locomoção de pessoas e veículos. Limitação. A pretensão da OAB/PE demanda a análise da amplitude das novas medidas impostas pelo Estado de Pernambuco que atingem com mais vigor os municípios de Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes, cidades que concentram a maioria das pessoas infectadas pelo novo coronavírus na unidade da federação. Dentre outras providências, o Decreto Estadual 49.017/2020 intensificou as regras de isolamento social nos citados municípios da Seção Judiciária de Pernambuco ao impor restrições à circulação de pessoas e veículos, limitando os deslocamentos a situações específicas. O ato editado pelo Governador do Estado de Pernambuco estabelece que, entre 16 e 31 de maio de 2020, a circulação de pessoas e veículos nos municípios de Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes foi autorizada apenas para atendimento de necessidades de subsistência e desempenho de atividades e serviços classificados como essenciais. Cumpre registrar que, em relação ao trânsito de veículos automotores, foi imposta restrição adicional com a adoção do regime de rodízio, mesmo nas hipóteses em que o deslocamento tenha por objetivo atender a necessidade essencial (art. 5º, caput, incisos I e II e §1º, do Decreto 49.017/2020[1]). Nota-se que, por um período delimitado, as regras de isolamento social já impostas à população dos municípios de Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes foram sobremaneira agravadas. Apesar de a circulação de pessoas e veículos não ter sido totalmente impedida, houve considerável restrição e tal circunstância acarreta consequências para a regular prestação de serviços forenses e, principalmente, os advocatícios. As medidas previstas pelo Decreto Estadual 49.017/2020 são compulsórias e seu descumprimento poderá ensejar a responsabilização dos infratores nos termos previstos nos arts. 268 e 330 do Código Penal, além da imposição de sanções administrativas (caput do art. 12 do ato). É salutar destacar que o ato do Estado de Pernambuco inseriu na categoria de atividades essenciais os serviços urgentes de advocacia e excepcionou os advogados do rodízio de veículos, desde que a finalidade da locomoção seja a realização de diligências presenciais e urgentes. Todavia, o profissional foi incumbido de comprovar a indispensabilidade do deslocamento e a urgência da situação, estando, portanto, sujeito à avaliação da autoridade fiscalizadora. Desta feita, infere-se que as regras mais restritivas trouxeram maiores dificuldades para a população de Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes acessar os serviços do Poder Judiciário. Além disso, a locomoção dos profissionais da advocacia que atuam nos citados municípios somente está autorizada em situações pontuais, circunstância que, certamente, acarreta empecilhos para o cumprimento de atos processuais regulares. 2. TRF5. Seção Judiciária de Pernambuco. Processos eletrônicos. Suspensão do prazo. Medida preventiva. Decreto Estadual 49.017/2020. Reflexos na atividade forense regular. Quanto ao pedido de mérito formulado pela OAB/PE, qual seja, a suspensão dos prazos em processos eletrônicos em trâmite na Seção Judiciária de Pernambuco, entendo que a pretensão da requerente deve ser acolhida. Conforme assinalado anteriormente, o Decreto Estadual 49.017/2020 intensificou as medidas de isolamento social. Especificamente em relação aos municípios de Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes, o ato determinou a restrição à locomoção de pessoas e veículos no período de 16 a 31 de maio de 2020. Os dados fornecidos pela Secretaria de Planejamento e Gestão de Pernambuco[2] ilustram a curva ascendente de casos e óbitos antes da intensificação das medidas restritivas e a redução de infecções e mortes na última semana, com o Decreto Estadual 49.017/2020 em vigor, vejamos: Portanto, o agravamento da pandemia causada pelo novo coronavírus em Pernambuco é inquestionável e os municípios de Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes concentram grande parte dos casos da Covid-19 do Estado de Pernambuco. Vale registrar que o Decreto 49.017/2020 não oficializou o lockdown na unidade da federação, medida que, nos termos do art. 2º da Resolução CNJ 318/2020, acarretaria a automática suspensão dos prazos em processos eletrônicos da Seção Judiciária. Contudo, entendo que o Poder Judiciário não pode deixar de se sensibilizar com a situação do Estado de Pernambuco que, infelizmente, exige adoção de medidas excepcionais. A restrição à circulação de pessoas e veículos imposta pelo Decreto Estadual 49.017/2020 denota a necessidade de maior distanciamento social. Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça deve contribuir com as medidas restritivas estabelecidas pelo Estado de Pernambuco e adotar providências preventivas para auxiliar na contenção à propagação do novo coronavírus. A atuação deste Conselho com esteio na precaução foi um dos fundamentos do voto proferido pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Presidente no julgamento do PCA 0003356-89.2020.2.0000, realizado em 20 de maio de 2020. Na oportunidade, foi considerada a necessidade de proteção da higidez física e mental daqueles que acessam e atuam no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) e, em função de medidas restritivas impostas por municípios que integram o Tribunal, foi determinada a suspensão dos prazos em processos eletrônicos. Peço vênha para transcrever trechos do referido voto e incorporá-los como fundamento desta decisão, verbis: [...] É exatamente com base na precaução - diante dos gravíssimos riscos de contágios decorrentes da pandemia que assola o País, e visando resguardar a higidez física e psíquica de todos quantos autem e colaborem com a Justiça fluminense - que lastreio minha divergência, a qual se cinge, exclusivamente, à proposta do eminente Relator de que não se suspendam os prazos processuais dos processos eletrônicos no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Como é cediço, a despeito de não ter havido a decretação de medida extrema de restrição à locomoção de pessoas (lockdown) por autoridade estadual competente em toda a unidade da federação, o que forçosamente conduziria à suspensão automática dos prazos processuais (art. 2º da Resolução CNJ nº 318/2020), o Estado do Rio de Janeiro foi fortemente impactado pela adoção de medidas restritivas deste teor na Capital e nas cidades de Niterói e São Gonçalo, das mais populosas daquele Estado. Inegáveis, portanto, as consequências dessas restrições em magistrados, membros do Ministérios Público, servidores, advogados, defensores públicos e procuradores, no que toca ao regular exercício de suas funções. Nesse contexto, forte na necessidade de se agir com precaução, ante as dificuldades e os riscos a que submetida a população em geral, é que não me parece deixar à atuação casuística e discricionária do TRF2 a apreciação individual de pedidos de suspensão de prazo, haja vista que a notória gravidade da situação recomenda uma solução macro e uniforme. (grifos originais) A meu sentir, diante da similaridade entre a situação do TRF2 e a questão discutida neste feito, o Conselho Nacional de Justiça deve primar pela unificação de suas decisões e, conforme requerido pela OAB/PE, determinar a suspensão dos prazos em processos eletrônicos na Seção Judiciária de Pernambuco e nos feitos oriundos desta Seção que estão em curso no TRF5. Assim como verificado no julgamento do PCA 0003356-89.2020.2.0000, o Estado de Pernambuco também adotou medidas para intensificar o isolamento social e limitar a circulação de pessoas e veículos. Diante disso, este Conselho deve agir com idêntico zelo e evitar que magistrados, servidores, advogados e todos aqueles que atuam na Seção Judiciária de Pernambuco, em especial nos municípios de Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes, fiquem expostos a riscos desnecessários. Conquanto possa ser alegado que o processo eletrônico possibilita a prática de atos remotamente, cabe registrar que o regular impulsionamento dos feitos, em variadas hipóteses, exige o deslocamento de servidores para cumprimento de determinações judiciais (Oficiais de Justiça, por exemplo) ou que advogados diligenciem em cartórios ou se reúnam com clientes. Tais situações, dentre muitas outras que podem surgir nos processos judiciais, são incompatíveis com as restrições impostas pelo Decreto Estadual n. 49.017/2020 examinadas no item antecedente. O agravamento da pandemia causada pelo novo coronavírus na Seção Judiciária de Pernambuco e o inegável prejuízo para a atividade forense regular devido à restrição de circulação de pessoas e veículos em algumas localidades exige que este Conselho determine a suspensão dos prazos em processos eletrônicos. Ademais, na hipótese de o Conselho Nacional de Justiça deixar para o TRF5 examinar os pedidos de suspensão de prazo caso a caso, nos termos dos §§2º e 3º do art. 3º da Resolução 314/2020, há alta probabilidade de serem proferidas decisões contraditórias. Diante disso, a uniformização da questão pelo Conselho Nacional de Justiça é providência que atua em dois vértices: resguarda a saúde dos atores da relação processual e privilegia a segurança jurídica. É certo que a suspensão de prazos processuais é medida incômoda e traz dissabores, no entanto, o momento de excepcionalidade vivenciado pela Seção Judiciária de Pernambuco não permite o desenvolvimento regular da atividade forense e a saúde física e mental é o bem a ser preservado. Desse modo, foi demonstrado que o agravamento da pandemia causada pelo novo coronavírus no

Estado de Pernambuco e a intensificação das medidas sanitárias estabelecidas pelo Decreto Estadual n. 49.017/2020, sobretudo a restrição à circulação de pessoas e veículos, impede a atividade forense regular. Em função da situação emergencial, a suspensão dos prazos em processos eletrônicos é medida que se impõe. Portanto, julgo o pedido procedente para, nos termos do requerimento inicial, determinar a suspensão dos prazos nos processos eletrônicos em trâmite na Seção Judiciária de Pernambuco e nos feitos oriundos desta Seção em curso no TRF5, a partir desta data (25/5/2020) até o dia 31/5/2020 ou enquanto durar a medida de restrição, em caso de sua prorrogação. Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Candice Lavocat Galvão Jobim Conselheira [1] Art. 5º A circulação de veículos automotores nas vias públicas existentes nos municípios abrangidos por este Decreto, exclusivamente para os fins previstos no § 1º do art. 3º, será realizada mediante rodízio, da seguinte forma: I - em datas ímpares somente poderão circular veículos com dígitos finais da placa ímpares; II - em datas pares somente poderão circular veículos com dígitos finais da placa pares. § 1º O rodízio de que trata o caput dura o dia inteiro, incluindo sábados, domingos e feriados. (Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=395175>. Acesso em 21 de maio de 2020), [2] Disponível em <https://dados.seplag.pe.gov.br/apps/corona.html>. Acesso em 20 de maio de 2020.

N. 0003533-93.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO ESTADO DE SE. Adv(s): SE2872 - INACIO JOSE KRAUSS DE MENEZES, SE9848 - EVELYN MELO NUNES, SE9660 - CYNTHIA OLIVEIRA ARAGAO, SE630B - JULES NORMAN DE SOUZA LOBO JUNIOR. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE - TJSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003533-93.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO ESTADO DE SE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE - TJSE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE ? TJ-SE. EMENDAS REGIMENTAIS N. 4 E 5, DE 2020, E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 34, DE 2020. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS E SESSÕES DE JULGAMENTO POR TELECONFERÊNCIA. SITUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. COVID-19. CALAMIDADE PÚBLICA. CRISE SANITÁRIA. COMPATIBILIDADE COM AS RESOLUÇÕES N. 313, 314 E 318 DO CNJ. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA. 1. O regramento estabelecido pelo TJ-SE para a prática de atos processuais por videoconferência (audiências e sustentações orais) preveem mecanismos de oposição pelo advogado que garantem, de modo mais abrangente que a jurisprudência deste Conselho, as prerrogativas da advocacia. 2. Os esforços para o oferecimento da estrutura adequada para a prática de atos processuais por videoconferência devem ser coordenados entre os Tribunais e os demais entes e atores do sistema de justiça. 3. Pedido julgado improcedente. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (vistor), o Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro André Godinho, que julgava parcialmente procedente o pedido, assentando que o egrégio TJSE deveria proceder à adequação dos seus atos normativos de modo a estabelecer: a) a suspensão das audiências por videoconferência quando houvesse pedido de uma ou ambas as partes, independentemente de valoração do Magistrado quanto à sua fundamentação; b) a proibição de aplicação de penalidades processuais às partes que não comparecessem às assentadas virtuais ou nelas tivessem o acesso interrompido, por questões técnicas. Vencido o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, que julgava parcialmente procedente o pedido e determinava ao TJSE a revisão de seus atos para que propiciassem: a) a criação de canais para a efetiva e direta comunicação e atendimento aos advogados por parte dos juízes e desembargadores, estipulando critérios mínimos para o atendimento; b) determinava que, doravante, salvo nos casos em que os prazos e atos já estejam suspensos pelo CNJ ou pelo próprio Tribunal, a alegação do advogado sobre a impossibilidade de cumprir os atos processuais fosse suficiente para a suspensão do ato; c) o pedido de oposição à forma da audiência, sem necessidade de justificação, até 48h antes de seu início, como já é feito pelo TJSE nas suas sessões; e d) a impossibilidade de responsabilização às partes e aos advogados por eventuais problemas de ordem técnica que impossibilitem ou dificultem a realização e participação em audiências. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 12 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, o Conselheiro Rubens Canuto. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003533-93.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO ESTADO DE SE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE - TJSE RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) instaurado em 11 de maio de 2020 que veicula a insurgência do Conselho Seccional de Sergipe da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-SE) contra as Emendas Regimentais n. 4 e 5 e contra a Portaria Normativa n. 34, todas de 2020, editadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJ-SE). Os atos impugnados determinaram a retomada da contagem dos prazos processuais, instituindo sessões de julgamento virtuais e a realização de audiências e de sessões de julgamento por videoconferência. Notícia a requerente que nem todos os advogados militantes no Estado possuem a "estrutura proporcionada pelos tribunais aos serventuários e magistrados" para viabilizar o exercício pleno de suas prerrogativas. Sustenta que os atos combatidos demandam equipamentos e serviços que não estão disponíveis com tanta facilidade e cuja aquisição, nesse momento de crise sanitária, pode colocar em risco a saúde dos causídicos. Argumenta não ser possível transferir o "ônus, risco ou responsabilidade técnica" da atividade jurisdicional para o advogado, e considera que a imposição dos procedimentos previstos nos atos em discussão coloca também em risco a segurança jurídica e as paridades das armas processuais. Requer a concessão de medida cautelar para suspender a realização de audiências ou sessões de julgamento virtual ou presencial por videoconferência, "com a instalação de um comitê para discussão e debate institucional do tema", ou, em caráter alternativo, que se assegure ao advogado "a faculdade de optar entre fazer a defesa por videoconferência ou presencialmente, em momento oportuno". No mérito, almeja: a) a suspensão da sessão presencial por videoconferência designada para 12.5.2020; b) criação de canais efetivos de comunicação para o atendimento a advogados por magistrados; c) estudo e avaliação sobre a viabilidade de abertura das salas de advocacia existentes nos fóruns, "com disponibilização de álcool gel e máscaras"; d) instalação, às expensas do TJ-SE, de equipamentos necessários à realização dos atos processuais por videoconferência nas salas de advocacia; e) uniformização das plataformas virtuais para realização de atos por videoconferência; f) previsão expressa da transitoriedade das medidas; g) restrição de audiências por videoconferência às conciliações; e h) isenção de responsabilidade das partes e dos advogados por falhas técnicas que inviabilizem ou dificultem a participação nos atos processuais. Em 13 de maio de 2020, determinei a expedição de ofícios à Corregedoria Nacional de Justiça, solicitando a submissão do requerimento ao comitê instituído pela Portaria n. 53, de 16 de março de 2020, e ao representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil com assento no referido comitê, participando-o da matéria em debate. Em 1º de junho de 2020, o Tribunal requerido compareceu espontaneamente aos autos manifestando-se a respeito dos pedidos formulados pela OAB-SE. Informa que representantes da requerente tomaram assento nas discussões que antecederam a edição dos atos questionados. Aduz que as normas em apreço foram editadas observando os parâmetros estabelecidos pelas Resoluções n. 313, 314 e 318, de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que instituem regime extraordinário para a realização de atos processuais no curso do estado de calamidade pública reconhecido por conta da emergência sanitária causada pela Covid-19. Comunica que os atos processuais virtuais são praticados por intermédio da ferramenta Cisco Webex, a Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais do CNJ. Apresenta a preocupação do Tribunal em garantir as prerrogativas da advocacia, assegurando o direito de oposição injustificada à realização de julgamento pela modalidade virtual, o afastamento do julgamento no estado em que se encontra o processo quando detectada falha técnica que dificulte a sustentação oral, e a publicação antecipada da lista de processos em julgamento nas sessões virtuais mesmo nos casos em que, por força de lei, os feitos poderiam ser submetidos em mesa. Dá conta das iniciativas da Corte para dar ampla publicidade ao modo de utilização da ferramenta adotada para a realização de atos processuais por teleconferência e colocar seu corpo técnico à disposição dos advogados para dirimir eventuais dúvidas. Por fim, arrola precedentes deste Conselho que afirmaram a conformidade da realização de atos processuais à distância. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003533-93.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO ESTADO DE SE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE - TJSE VOTO A situação de calamidade pública

que atravessamos atualmente está a impor desafios pessoais e profissionais a todos os operadores do sistema de justiça. O modo tradicional de se prestar jurisdição foi posto à prova pela emergência sanitária decorrente da contaminação da Covid-19, e novas alternativas precisaram ser engendradas com urgência para que o Estado garanta, mesmo nesse momento de crise, a entrega da justiça. A gradual adoção de novas ferramentas tecnológicas pelo Poder Judiciário ao longo dos últimos anos tem sido alvo de críticas fundadas em um suposto açodamento no processo de tomada de decisão e de implementação das funcionalidades. A unificação dos sistemas de processo eletrônico, por exemplo, é tema de vívida controvérsia pelo menos desde 2013. A atual pandemia, contudo, transformou a inovação em necessidade premente, tendo em vista a absoluta inviabilidade de preservação das práticas consolidadas sem colocar em risco a incolumidade física de usuários, serventários, magistrados e outros colaboradores do sistema de justiça. Por tal razão, é compreensível que a plataforma colocada à disposição para garantir o funcionamento contínuo do Poder Judiciário acabe por gerar incompreensões e dificuldades em um contexto de abrupta adaptação. O que se verifica é que as práticas adotadas pelo TJ-SE estão em absoluta consonância com o regramento emergencial adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, que garantem a fluência dos prazos em processos eletrônicos e que lançam mão de soluções tecnológicas para que a prática de atos processuais respeite o necessário distanciamento social. Nesse sentido, a quase integralidade dos requerimentos formulados pela OAB-SE, na legítima defesa dos interesses da advocacia ? na verdade, na defesa dos direitos de toda a coletividade ?, foi contemplada pela literalidade das regras constantes do microsistema procedimental da crise ou pela jurisprudência deste Conselho. Nota-se a adoção de um modelo opt-out para a realização de audiências ou de sustentações orais por videoconferência. Isso significa que, muito embora a realização de tais solenidades por meio virtual seja permitida por princípio, os envolvidos no ato poderão opor ao magistrado a impossibilidade técnica de praticar o ato, que promoverá a competente avaliação caso a caso. É evidente que os casos de desrespeito à paridade de armas e ao devido processo material serão objeto de controle pela própria via jurisdicional, a quem compete afastar qualquer ilegalidade que macule a higidez esperada do processo. A jurisprudência estabelecida pelo CNJ confere a cada Tribunal, observadas as particularidades locais, a prerrogativa de estabelecer regras procedimentais para a entrega da jurisdição no atual contexto. A propósito: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. ESTADO DE PERNAMBUCO. PERÍODO EMERGENCIAL. PROCESSOS ELETRÔNICOS. FLUÊNCIA DOS PRAZOS. PRÉVIO CONSENTIMENTO DOS ADVOGADOS. INVIABILIDADE. AUDIÊNCIAS VIA VIDEOCONFERÊNCIA. DIFICULDADES. AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Procedimento em que a OAB/PE contestou a retomada de prazos em processos eletrônicos do TRF5 e requereu que a ausência de manifestação dos advogados nos autos seja recebida como impossibilidade técnica ou prática para realização do ato processual. 2. As Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020, dentre outras medidas, disciplinaram a fluência dos prazos em processos físicos e eletrônicos. Diante da necessidade de retomada gradual das atividades do Poder Judiciário, foi autorizada a retomada dos prazos nos autos eletrônicos, cabendo aos Tribunais, em face do cenário local, deliberar sobre as providências a serem adotadas no âmbito das respectivas jurisdições. 3. Passado o período inicial de estruturação dos serviços judiciários e adaptação à nova realidade no qual foi necessária a suspensão geral dos prazos processuais, carece de razoabilidade condicionar a fluência de prazos em processos eletrônicos ao consentimento dos advogados. 4. As medidas de isolamento social não impuseram novos requisitos para autuação dos advogados nos autos eletrônicos. A natureza deste tipo de processo sempre exigiu a utilização de equipamento de informática e acesso à internet para peticionamento. 5. Situações pontuais de advogados que venham a ser impedidos de desenvolver suas atividades regulares ou de participar de audiências via videoconferência devem ser justificadas pelo interessado e avaliadas pelo magistrado nos autos do processo judicial. Daí porque o silêncio da parte não pode ser interpretado como manifestação pela impossibilidade técnica ou prática. 6. Pedido julgado improcedente. (CNJ. PCA 0003560-76.2020.2.00.0000. Rel.ª Cons.ª CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM. j. em 25 mai. 2020) Também: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. PERÍODO EMERGENCIAL. COVID-19. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ 314/2020. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSOS ELETRÔNICOS. FLUÊNCIA DOS PRAZOS. DIFICULDADES TÉCNICAS NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. PRÉVIO CONSENTIMENTO DOS ADVOGADOS. ACOLHIMENTO INCONDICIONAL DAS ALEGAÇÕES DOS ADVOGADOS. INVIABILIDADE. AVALIAÇÃO DO MAGISTRADO. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. 1. O pedido da seccional sustenta o impedimento de alguns advogados de exercerem plenamente seu ofício neste momento histórico de pandemia de COVID-19 e impugna a norma do art. 3º da Resolução CNJ 314/20, que prevê a retomada dos prazos processuais dos processos que tramitam em meio eletrônico, a partir de 04 de maio de 2020. 2. As Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020, dentre outras medidas, disciplinaram a fluência dos prazos em processos físicos e eletrônicos. Diante da necessidade de retomada gradual das atividades do Poder Judiciário, foi autorizada a retomada dos prazos nos autos eletrônicos, cabendo aos Tribunais, em face do cenário local, deliberar sobre as providências a serem adotadas no âmbito das respectivas jurisdições. 3. Não é objeto do presente feito avaliar a política nacional instituída por este Conselho diante da realidade da pandemia de COVID-19, mas apenas verificar se a atuação do tribunal é harmônica com as determinações do CNJ. Eventuais alterações da Resolução CNJ 314 são deliberadas pelo comitê criado pela Portaria CNJ 53, de 16 de março de 2020. 4. As medidas de isolamento social não impuseram novos requisitos para autuação dos advogados nos autos eletrônicos. A natureza deste tipo de processo sempre exigiu a utilização de equipamento de informática e acesso à internet para peticionamento. Situações pontuais de advogados que venham a ser impedidos de desenvolver suas atividades regulares ou de participar de audiências via videoconferência devem ser justificadas pelo interessado e avaliadas pelo magistrado nos autos do processo judicial. Impossibilidade de edição de ato normativo nos termos propostos pela seccional requerente. Precedente do Plenário do CNJ. 5. Pedido parcialmente conhecido e, nessa parte, julgado improcedente. (CNJ. PP 0002722-36.2020.2.00.0000. Rel. Cons. LUIZ FERNANDO KEPPEL. j. em 29 mai. 2020). A singularidade deste momento exige a coordenação de esforços entre os Tribunais, a Ordem dos Advogados e os demais agentes intervenientes no processo, de modo a oferecer auxílio permanente e alternativas seguras para a prática de atos processuais ? cita-se, como exemplo, a possibilidade de uso da sala dos advogados para a instalação de equipamentos que permitam a realização de atos por videoconferência, desde que atendidos os indispensáveis requisitos sanitários. É importante destacar que, no caso do TJ-SE, garantiu-se em extensão maior ainda a possibilidade de oposição pelo advogado. Conforme noticiado pela própria Corte em suas informações, "o exercício do direito de oposição à forma de julgamento pode ser feito, sem necessidade de justificação, até 48h antes do início da sessão virtual" (id 3998955, p. 6). Esta particularidade, mais benéfica ao advogado que o enquadramento normativo estabelecido pelo CNJ, é comprovação da desnecessidade de controle do ato ora impugnado nesse aspecto. Ante o exposto, conheço os pedidos formulados pelo Conselho Seccional do Estado de Sergipe da Ordem dos Advogados do Brasil contra as Emendas Regimentais n. 4 e 5 e contra a Portaria Normativa n. 34, de 2020, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, julgando-os improcedentes. Intimem-se. HENRIQUE ÁVILA Conselho relator VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE Adoto o relatório lançado pelo Excelentíssimo Relator, o Conselheiro HENRIQUE ÁVILA. Peço, porém, licença para discordar de sua conclusão, apresentando respeitosa e parcial divergência, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos. De plano, cabe destacar que a situação de pandemia decretada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) é uma conjuntura inédita vivida em contexto mundial. No cenário, os órgãos que compõem o Poder Judiciário brasileiro têm se adaptado, na medida do possível, às determinações e recomendações das autoridades de saúde e, com tal intuito, foram editadas as Resoluções/CNJ n. 312, 313, 314, 317, 318, 319 e 322, além de outros tantos atos que estão disponíveis no site do Conselho[1]. O Procedimento de Controle Administrativo (PCA) que ora se analisa, no contexto pandêmico, contém insurgência da Seccional sergipana da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SE) em relação às Emendas Regimentais[2] n. 4 e n. 5, bem como à Portaria Normativa[3] n. 34, editadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJ/SE), neste ano sui generis: 2020. Atos que tratam da contagem dos prazos processuais, das sessões de julgamento virtuais e da realização de audiências e de sessões de julgamento por videoconferência. Os pedidos meritórios da OAB/SE, porém, não se restringem aos atos impugnados e, apesar de terem sido indeferidos pelo Eminentíssimo Relator, creio que alguns mereçam tratamento diverso do proposto por Sua Excelência, como passo a detalhar: a.2) alternativamente, caso sejam mantidas as audiências de instrução e sessões de julgamento virtuais, em que tenham sido solicitadas sustentações orais, seja dada ao advogado a faculdade de optar entre fazer a defesa por videoconferência ou presencialmente, em momento oportuno; Primeiro, reforço o entendimento já esposado, no sentido que o requerimento para a redesignação das audiências instrutórias, diante da gama de motivos que podem elencar as impossibilidades técnicas e práticas previstas no § 2º, do art. 3º, da Resolução/CNJ n.

314/2020. Por ocasião do voto exarado nos autos do PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS n.0003406-58.2020.2.00.0000, manifestei meu entendimento, no sentido que, "diante da amplitude e heterogeneidade de fatores (artigo 3o, § 2o e 3o) a figura do advogado ressaí como fiel instrumento a demonstrar, como medida de prevenção, a necessidade da suspensão do prazo ou do ato, visando resguardar a higidez do processo, partes e testemunhas". Neste eito, alegada a impossibilidade da realização da audiência, por qualquer justificada impossibilidade técnica ou prática, deve, de fato, o ato ser sobrestado, sob pena de ofensa aos Princípios da Isonomia, Eficiência e Razoabilidade. Inclusive, para o presente esquadramento, assaz festejar o ATO CONJUNTO PRESIDÊNCIA-CORREGEDORIA no 01, em 08 de junho de 2020, pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9a Região (TRT/9 - Paraná) que, ao tratar dos procedimentos para a realização de audiências por videoconferência, nos artigos 7o, assim consolidou: Art. 7o As audiências por videoconferência somente poderão ser realizadas se após prévia intimação, as partes não se opuserem a prática do ato, independentemente do juízo de valor quanto ao motivo apresentado (Ref. Leg - Resolução CNJ 314/2020. Art. 6o, §3 - CSJT 6/2020. Art. 16 - Outras Ref. Pedido de Providências n. 0003594- 51.2020.2.00.0000). Dessa forma, mantenho-me firme ao entender que as condições que ora perpassa a sociedade brasileira afetam o exercício da advocacia e impossibilitam a prática dos atos judiciais, de modo que a simples comunicação do advogado deve ser suficiente para suspensão de prazo e/ou ato judicial. Neste mesmo viés, nas hipóteses em que a audiência versar sobre tema de alta complexidade ou com peculiaridades que impeçam ou dificultem o regular exercício do causídico, deve o ato, a pedido do advogado, ser adiado para audiência presencial. No caso das sessões virtuais, o próprio TJ/SE reconheceu e previu a possibilidade de oposição pelo advogado, assim indicando (Id 3998955): "o exercício do direito de oposição à forma de julgamento pode ser feito, sem necessidade de justificação, até 48h antes do início da sessão virtual". Voto, pois, no sentido de que a regra das sessões - acima descrita - valha, também, para as audiências a ocorrer no Estadual sergipano. c) Criação e disponibilização de canais de comunicação efetivos para atendimento da advocacia, em ambiente presencial por videoconferência, pelos magistrados de 1.º e 2.º graus e servidores, bem como para envio de memoriais; Em tempos de plantão extraordinário, atento às principais situações que afligem o acesso à Justiça no Brasil, muitas são as vindicações da advocacia sobre a inacessibilidade aos magistrados, para fins de despachos de liminares, entrega de memoriais de recursos etc. Realmente, nada obstante os Tribunais e Cartórios apresentem meios de comunicação, resta notório que a comunicação direta com o juiz restou bastante dificultada neste período pandêmico. No contexto, apesar da alegação do TJ/SE no sentido de que seus canais de comunicação para atendimento da advocacia sejam efetivos, já que propiciam o redirecionamento "às chefias das Unidades e aos respectivos magistrados, sendo resolvidas por esta presidência qualquer dificuldade técnica de comunicação", caso assim realmente fosse, a OAB/SE não estaria a solicitar e a reclamar. Aliás, como dito, a dificuldade para a apresentação de memoriais e despachos com os juizes e desembargadores brasileiros, lamentavelmente, não se restringe ao TJ/SE. Neste eito, há de ser assegurado, por este Conselho, o respeito às prerrogativas da advocacia, dentre elas, o atendimento, ainda que virtual, porém diretamente pelos juizes, mormente quando existente plataforma disponibilizada pelo CNJ de conhecido acesso e possível utilização por todos que atuam no Sistema de Justiça. Decerto, a medida postulada é pertinente, pois, ao estabelecer um canal de comunicação direta entre magistrados e advogados, mais que homenagear as prerrogativas da advocacia, demonstra-se zelo com a prestação jurisdicional legítima e efetiva. Nesse sentido, voto pelo estabelecimento de um canal efetivo e direto de comunicação entre juizes e advogados, ainda que virtuais, com critérios mínimos como: a) forma(s) de solicitação para o atendimento; b) prazos para resposta; c) tempo mínimo do atendimento etc. d) Considerando ainda que, com a iminência de realização de audiências e sessões de julgamentos presenciais por videoconferência, muitos advogados dependerão do funcionamento das salas da advocacia existentes nos fóruns do Estado de Sergipe, a situação demandará necessário estudo e avaliação criteriosa acerca da viabilidade de abertura das salas, mediante agendamento e respeito ao distanciamento social exigido pelo decreto governamental e autoridades de saúde, com disponibilização de álcool gel e máscaras, de modo a evitar a criação e agravamento de situações de risco; e) Considerando que o ato normativo do Tribunal de Justiça, não contou com a participação da OAB/SE, torna-se imprescindível a disponibilização e instalação pelo próprio Tribunal de Justiça, nas salas da advocacia existentes nos fóruns e na sede do Tribunal de Justiça, dos equipamentos necessários à acessibilidade dos advogados que permitam a realização de sustentação oral e a atuação em audiências; Quanto à utilização das salas da advocacia existentes nos fóruns e na sede do Tribunal de Justiça, o TJ/SE registrou que "a possibilidade do uso das salas da OAB já existentes nos fóruns nesse período de pandemia, orientando, apenas, que se formalizasse a indigitada solicitação". Assim, deve a OAB/SE formular os pedidos acima, inclusive o de equipamentos de proteção, ao Tribunal. Lembro, por oportuno, que a Resolução/CNJ n. 322, no art.4o, IV, assim dispõe: IV - as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, preferencialmente pelo sistema Webex/ CISCO disponibilizado por este Conselho, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto, observando-se o disposto no artigo 18 da Resolução CNJ nº 185/2017; O dispositivo faz referência à possibilidade de convênio com a OAB, para a disponibilização dos espaços, equipamentos e auxílio técnico presencial, visando a realização das audiências[4]. Neste eito, considerando que todos os ambientes devem guardar estrita obediência às recomendações de segurança dos órgãos de saúde, tais como distância mínima entre mesas, pessoas etc., é crível que nem todas as salas administradas pela OAB contemplem as condições mínimas para a realização de todas as audiências. Assim, deve restar expresso que, na hipótese das salas da OAB não comportarem a estrutura suficiente para fins de realização das audiências, será de incumbência do Poder Judiciário a disponibilização dos referidos ambientes e estruturas da espécie, ressaltando, ainda, que também é ônus público o fornecimento dos equipamentos de segurança, conforme o artigo 5º da citada Resolução, assim disposto: Art. 5º Para a retomada dos trabalhos presenciais durante a primeira etapa, serão observadas as seguintes medidas: I - os tribunais deverão fornecer equipamentos de proteção contra a disseminação da Covid-19, tais como máscaras, álcool gel, dentre outros, a todos os magistrados, servidores e estagiários, bem como determinar o fornecimento aos empregados pelas respectivas empresas prestadoras de serviço, exigindo e fiscalizando sua utilização durante todo o expediente forense; II - o acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário será restrito aos magistrados, servidores, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, advogados, peritos e auxiliares da Justiça, assim como às partes e interessados que demonstrarem a necessidade de atendimento presencial; III - para acesso às unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, inclusive dos magistrados e servidores, será necessária a medição de temperaturas dos ingressantes, a descontaminação de mãos, com utilização de álcool 70º, e a utilização de máscaras, além de outras medidas sanitárias eventualmente necessárias; [...] Sobre o pedido de uniformização da plataforma virtual a ser utilizada pelo TJ/SE - "f) Uniformização da plataforma virtual para utilizada para realização de audiências e sessões de julgamento em todo Estado de Sergipe" - apesar de não ser de utilização compulsória[5], o art. 5º, "a", da Portaria Normativa/TJSE n. 34/2020 instituiu a uniformização da plataforma virtual CISCO WEBEX para fins de realização de audiências e sessões de julgamento em todo Estado de Sergipe. Sobre o pedido encartado na alínea "i" da Inicial, para que se estabelecesse a garantia de que não seja atribuída responsabilidade às partes e/ou seus advogados "por eventuais falhas técnicas nos equipamentos tecnológicos ou de conexão à internet", tenho que, de fato, não é possível atribuir ao advogado ou à parte tal responsabilização, consoante entendimento firmado nesta Casa, ao julgar medidas tomadas pelo Regional Trabalhista baiano, o TRT/5, durante a 18ª Sessão Virtual Extraordinária (PCA n. 0003753-91.2020.2.00.0000), consignando que o Tribunal requerido deveria: [...] doravante, adequar o seu proceder funcional, de modo a: a) Suspender a realização de audiências por videoconferências quando houver nos autos manifestação em sentido contrário de qualquer das partes ou de ambas, independentemente de juízo de valor quanto à fundamentação apresentada, na esteira do quanto expressamente previsto pelo Art. 6º, caput, do ATO CR TRT5 Nº 21 DE 27 DE ABRIL DE 2020; b) Se abster de aplicar qualquer penalidade processual às partes que não comparecerem às assentadas virtuais ou nelas tiverem o acesso interrompido, por questões técnicas, nos termos do Art. 6º, §4º do ATO CR TRT5 Nº 21 DE 27 DE ABRIL DE 2020; c) Não imputar às partes a responsabilidade pela apresentação de testemunhas, nos termos do Art. 6º, §4º, da Resolução CNJ nº 314, de 2020, na forma do voto do Relator. (destaques nossos) Portanto, o pedido da alínea "i" também merece ser deferido, no sentido de se consignar a impossibilidade de responsabilização, nos moldes requeridos. Como bem ressaltado pela Requerente, não são todos os membros da advocacia do Estado do Sergipe que possuem a "estrutura proporcionada pelos tribunais aos serventuários e magistrados", de modo que, a partir dos atos impugnados, podem ocorrer obstáculos ao exercício pleno da advocacia, fato que jamais poderá desencadear ônus, diante da impossibilidade técnica ou prática além do alcance dos advogados. Necessário, pois, revisita-los. De fato, equipamentos e serviços não estão disponíveis a todos. Nalguns casos,

a aquisição, mormente no momento de crise sanitária, é deveras onerosa, além de propiciar risco à saúde dos advogados e jurisdicionados para participar das audiências. Já tive a oportunidade de me posicionar[6] pela impossibilidade de se transferir o ônus ou responsabilidade do Judiciário para o advogado, sendo despidendo falar sobre disparidade de ferramentas processuais de que poderão lançar mão, notadamente no momento, advogados com e sem estrutura. Vale trazer à baila, mais uma vez, como salutar e louvável exemplo, o ATO CONJUNTO PRESIDÊNCIA-CORREGEDORIA n. 01, em 08/06/2020, editado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT/9 - Paraná) que, ao tratar dos procedimentos para a realização de audiências por videoconferência, nos artigos 7º, 17 e 18, assim consolidou: Art. 7º As audiências por videoconferência somente poderão ser realizadas se após prévia intimação, as partes não se opuserem a prática do ato, independentemente do juízo de valor quanto ao motivo apresentado (Ref. Leg - Resolução CNJ 314/2020. Art. 6º, §3 - CSJT 6/2020. Art. 16 - Outras Ref. Pedido de Providências n. 0003594-51.2020.2.00.0000 (...)) Art. 17 Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificado nos autos, deverão ser adiados após decisão fundamentada do magistrado (Ref. Leg - Ato GCGJT 11/2020, Art. 5º). Art. 18 Recomenda-se que os magistrados se abstenham de aplicar penalidades aos participantes que não se apresentarem no dia e no horário designados para a realização da audiência por videoconferência, diante de notória dificuldade de ordem técnica ou prática relacionada ao acesso ou permanência na sala virtual, depois justificada nos autos. (destaques nossos). DISPOSITIVO Com as considerações acima, apresento parcial DIVERGÊNCIA ao voto do Relator para julgar procedentes parte dos pedidos da Inicial, determinado ao TJ/SE a revisão de seus atos para que propiciem: i) a criação de canais para a efetiva e direta comunicação e atendimento aos advogados por parte dos juízes e desembargadores, estipulando critérios mínimos para o atendimento; ii) determinar que, doravante, salvo nos casos em que os prazos e atos já estejam suspensos pelo CNJ ou pelo próprio Tribunal, a alegação do advogado sobre a impossibilidade de cumprir os atos processuais seja suficiente para a suspensão do ato. iii) o pedido de oposição à forma da audiência, sem necessidade de justificação, até 48h antes de seu início, como já é feito pelo TJ/SE nas suas sessões; e iv) a impossibilidade de responsabilização às partes e aos advogados por eventuais problemas de ordem técnica que impossibilitem ou dificultem a realização e participação em audiências. É a respeitosa divergência que apresento ao Plenário. Marcos Vinícius Jardim Rodrigues Conselheiro [1] Todos disponíveis em <https://www.cnj.jus.br/coronavirus/atos-normativos/>, acesso em 10-jun-20. [2] Disponíveis em: Emenda Regimental Nº 4/2020 https://www.tjse.jus.br/tjnet/publicacoes/visualizar_publicacao.wsp?tmp.idPublicacao=65280 e Emenda Regimental Nº 5/2020 https://www.tjse.jus.br/tjnet/publicacoes/visualizar_publicacao.wsp?tmp.idPublicacao=65302, acesso em 10-jun-20. [3] Portaria Normativa Nº 34/2020 GP1 https://www.tjse.jus.br/tjnet/publicacoes/visualizar_publicacao.wsp?tmp.idPublicacao=65330, acesso em 10-jun-20. [4] Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário que utilizarem o Processo Judicial Eletrônico - PJe manterão instalados equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais, digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. § 1º Para os fins do caput, os órgãos do Poder Judiciário devem providenciar auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência ou que comprovem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Resolução nº 245, de 12.09.16) § 2º Os órgãos do Poder Judiciário poderão realizar convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou outras associações representativas de advogados, bem como com órgãos públicos, para compartilhar responsabilidades na disponibilização de tais espaços, equipamentos e auxílio técnico presencial. [5] Portaria/CNJ n. 61: Art. 1º Instituir a Plataforma Emergencial de Videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social provocado pela pandemia do Covid-19. Parágrafo único. O uso da Plataforma é facultativo aos tribunais e não exclui a utilização de outras ferramentas computacionais que impliquem o alcance do mesmo objetivo. [6] PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS n. 0002722-36.2020.2.00.0000; PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS n. 0003594-51.2020.2.00.0000 e PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO n. 0003560-76.2020.2.00.0000, por exemplo. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE: Adoto, na íntegra, o relatório bem lançado pelo Eminentíssimo Relator. No mérito, peço vênha a Sua Excelência para apresentar divergência parcial, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. Entre os pedidos formulados pela Requerente, constam os seguintes: "a) Antecipação dos Efeitos da Tutela/Tutela de Urgência - Tendo em vista o risco de prejuízo iminente ou de grave repercussão, alterar e clarear os termos das Emendas Regimentais 04/20 e 05/20, bem como pela Normativa n.º 34/2020 do TJSE, para: a.1) suspender a realização de toda e qualquer audiência de instrução e sessão de julgamento virtual em que tenha sido solicitada a sustentação oral ainda que por videoconferência, com a instalação de um comitê para discussão e debate institucional do tema, com abordagem e avaliação de questões nevrálgicas que não podem ser negligenciadas, sob pena de se colocar em risco o isonômico acesso à justiça; a.2) alternativamente, caso sejam mantidas as audiências de instrução e sessões de julgamento virtuais, em que tenham sido solicitadas sustentações orais, seja dada ao advogado a faculdade de optar entre fazer a defesa por videoconferência ou presencialmente, em momento oportuno; (...) i) Estabelecer a garantia de que não sejam atribuídas quaisquer responsabilidades às partes e/ou seus advogados por eventuais falhas técnicas nos equipamentos tecnológicos ou de conexão à internet;" Penso que, a respeito do tema, este douto plenário já teve a oportunidade de se manifestar, em Procedimento de minha relatoria, tendo firmado o entendimento de que, havendo pedido formulado por uma ou ambas as partes, deverá o Juiz suspender a realização de audiência por videoconferência, independentemente de valoração quanto à fundamentação. De igual modo, assentou-se que deverá o magistrado se abster de aplicar às partes penalidades processuais que decorram do não comparecimento à assentada virtual ou interrupção de sinal, por razões técnicas. Confira-se, a respeito, a seguinte ementa de julgado, constante do acórdão lavrado no PCA nº 0003753-91.2.00.0000, julgado em 08/06/2020, durante a 18ª Sessão Virtual Extraordinária deste Conselho: "JUÍZO DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BAHIA. MANUTENÇÃO DE AUDIÊNCIAS POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA QUANDO HOUVER MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA DAS PARTES POR DEFICIÊNCIA DA SUA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES PROCESSUAIS ÀS PARTES QUE NÃO COMPARECEREM AO ATO OU TIVEREM O ACESSO INTERROMPIDO POR PROBLEMAS TÉCNICOS. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ÀS PARTES PELO COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHAS ÀS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, CAPUT E § 4º, DO ATO CR TRT5 Nº 21, DE 2020, E DO ARTIGO 6º, §4º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 314, DE 2020. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROCEDER FUNCIONAL DO MAGISTRADO. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. 1. Os Tribunais, no exercício de sua autonomia Administrativa, podem editar normas complementares às Resoluções do CNJ relacionadas ao período excepcional de Pandemia. 2. Havendo manifestação contrária de uma das partes ou de ambas, deve o Magistrado suspender a realização de audiências por meio de videoconferência, independentemente de juízo de valor quanto à fundamentação apresentada. Previsão expressa do artigo 6º, caput, do ATO CR TRT5 Nº 21, DE 2020. 3. Em caso de não comparecimento das partes às audiências designadas por videoconferência por motivos técnicos, ou de interrupção do respectivo acesso, o Magistrado deve se abster de aplicar quaisquer penalidades processuais. Previsão expressa do art. 6º, §4º, do ATO CR TRT5 Nº 21, DE 2020. 4. Está o Magistrado proibido de imputar a responsabilidade pelo comparecimento de testemunhas às partes e advogados, consoante previsão expressa do Art. 6º, §4º, da Resolução CNJ nº 314, de 2020. 5. Pedidos julgados procedentes." (grifamos) Ante o exposto, fiel ao entendimento firmado pelo douto Plenário do CNJ, respeitosamente, DIVIRJO EM PARTE do eminente Relator para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados neste PCA, assentando que o egrégio TJSE deverá proceder à adequação dos seus atos normativos de modo a estabelecer: a) a suspensão das audiências por videoconferência quando houver pedido de uma ou ambas as partes, independentemente de valoração do Magistrado quanto à sua fundamentação; b) a proibição de aplicação de penalidades processuais às partes que não comparecerem às assentadas virtuais ou nelas tiverem o acesso interrompido, por questões técnicas. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro André Godinho

N. 0004741-49.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: DONNER RODRIGUES QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado.

A: TAIS MACEDO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MICHELLE MARQUES ABDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO MACEDO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VIVIANE KEILA MENEZES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FERNANDO KLEBER CARDOSO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRA ALVARENGA SPADINGER. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VICTOR NOGUEIRA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MIRELE PIMENTEL PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TIAGO BESERRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIANA NETTO NACIF. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELISANGELA

COSTA CHAVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ANA TERESA DE PINHO MESQUITA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LUIGI CARLLI ARANTES BICALHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: GERALDO AVELINO BONFIM JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: DOUGLAS MICHEL GARCIA DE MORAIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: GABRIELA INACIO REIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: THAIS WEIRICH. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: THAIS GUIMARAES BRAGA DA ROCHA FERNANDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: KAROLLINE HELLENE HENRIQUE SOARES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: PATRICIA MAYRA GONCALVES PENA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LAIS MARIA DE PAULA CAMBRAIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARCELA CLARK DE CASTRO BRAGA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CARINA JAQUELINI DO NASCIMENTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ANGELICA APARECIDA OLIVEIRA ANTLOGA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LUCIANA COSTA DE SALES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: KENJI BANDEIRA KOBANAWA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: GIANCARLO SILVA NASCIMENTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: DESIREE CRISTINA PEREIRA ALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: RAFAEL MARCHIORI SILVA DEMETRIO JORGE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: PATRICIA FLAVIA VILACA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LANA ALPULINARIO PIMENTA SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LIDIA FRANCISCA HORTA CARVALHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA FERNANDES GUARDIERO PAGLIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ISADORA JORGE DIAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: GUILHERME MATTOS DE ALBUQUERQUE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: VIRGILIO DA MOTA MIRANDA MOREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO DA CUNHA JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: PAULA DANIELE HORDONES GUEDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ALYSSON DE OLIVEIRA MARQUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: TABATTA GABRIELA PASSOS DE ASSIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: RENATA BORGES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: VERA LUCIA GUIMARAES GABRICH FONSECA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARCUS PAULO PEREIRA CARDOSO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MAIKEL DE JESUS CARVALHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ANA CAROLINA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ELLEN FERREIRA MIGUEL BORGES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JORDANA MOURA NASCIMENTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LUCAS ARAUJO SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: NATHALY GOMES NASCIMENTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JUCILAINE FIGUEIRA DE MOURA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LUCAS DE MORAIS LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FERNANDO ELIAS SANTOS MATHEUS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LORENA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FERNANDA ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JOSIANE ARAUJO GOMES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: DANILO BERNARDES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FLAVIA VIEIRA COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ANA PRISCILA RODRIGUES DE SOUZA XAVIER FARIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MAURICIO SANCHEZ CORREA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LAYSLA ABREU VELOSO AZEVEDO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARCILENE FERREIRA DE SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: BERNARDO DUTRA DAMAZIO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FERNANDO ANDRADE DA SILVA LEMOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: WEVERTON LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: TOMAS AUGUSTO OLIVEIRA VILACA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARCELO MARTINS LOBO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO LOPES JARDIM. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: KATIA RAQUEL ANDRADE SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ARIADNE CARDOSO LOPES OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ALPHONSUS FREDERICO ANTUNES DOMINGOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ANDRESSA DIAS REIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARCILIO CARNEIRO DE CASTILHO JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ELMAR LELES ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: KAREN CHEILA ANDRADE SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MAILSON FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CAMILA CALDAS LANDIM. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARIA ALICE FERREIRA E SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: KAREN SOARES ROCHA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ISA MARIA DOS SANTOS RESENDE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: KARINA DA SILVA ALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CARLOS HUMBERTO MAGALHAES JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ANA KARINE SILVA SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRA DAMASCENO ROCHA GONCALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004741-49.2019.2.00.0000 Requerente: DONNER RODRIGUES QUEIROZ e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG DECISÃO Cuida-se de pedido de providências apresentado por DONNER RODRIGUES QUEIROZ e outros em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG, no qual se insurgiram contra minuta de ato normativo elaborada pelo tribunal que seria enviada para a Assembleia Legislativa, em desatendimento à unificação e equiparação dos cargos comissionados de assessor de juiz de primeiro grau e assessor de desembargador. Requereram liminar para determinar ao TJMG que não enviasse a minuta de ato normativo até que a questão fosse analisada pela Corregedoria Nacional de Justiça. O pedido liminar foi indeferido por meio do despacho de Id. 3172238, sob o argumento de que a questão objeto do feito estava sendo aferida in loco por ocasião dos trabalhos de inspeção realizados no TJMG em agosto de 2019. Concluídos os trabalhos de inspeção no TJMG, com aprovação do relatório pelo Plenário do CNJ, a Presidência do tribunal foi instada a prestar informações sobre o ato normativo impugnado pelos requerentes em 3/2/2020. A Corte Estadual mineira manifestou-se pela perda de objeto do presente pedido de providências em razão da aprovação da Lei n. 23.478/2019. Sustentou, outrossim, ausência de interesse geral da presente demanda, haja vista que os requerentes visam tutelar suposto direito subjetivo de restrito grupo de servidores investidos no cargo em comissão de Assessor de Juiz, ao passo que defendeu a autonomia orçamentária do tribunal e aplicação da Súmula Vinculante 37/STF. No mérito, alegou a inconsistência da pretensão autoral seja em razão de que os cargos comissionados de Assessor de Juiz e Assistente Judiciário não pertencem ao Quadro de Cargos de Carreira dos servidores efetivos do TJMG, seja pela ausência de identidade de atribuições, natureza e grau de responsabilidade distintos dos cargos de Assessor de Juiz e Assessor Judiciário. Posteriormente à manifestação do TJMG, muitos dos requerentes apresentaram pedido de desistência do presente pedido de providências e sua exclusão como parte interessada no procedimento. É, no essencial, o relatório. Conforme consignado nas razões apresentadas pela Presidência do TJMG, a aprovação da Lei n. 23.478/2019, que "unifica os quadros de pessoal dos servidores da Justiça de Primeira e Segunda Instâncias do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e dá outras providências", publicada em 7/12/2019, implica perda de objeto do presente expediente. Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, em razão da perda de objeto do pedido de providências, e julgo prejudicados os pleitos de homologação de desistência apresentados pelos requerentes. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S07/Z02/S22/Z11.S05 2